

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

ROSIERLEY MARIA SABOIA SAMPAIO DE OLIEVRIA

ANÁLISE DOS ASPECTOS RELEVANTES DA LEI 12.846/13
(LEI ANTICORRUPÇÃO)

NATAL/RN

2018

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN

Setor de Processos Técnicos

Oliveira, Rosierley Maria Saboia Sampaio de.

Análise dos aspectos relevantes da lei 12.846/13 (lei anticorrupção)./
Rosierley Maria Saboia Sampaio de Oliveira. – Natal, 2018.

71 f.

Orientador: Prof. João Batista.

Monografia (Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal) -
Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Corrupção - Monografia. 2. Lei 12.846/13 - Monografia. 3. Lava Jato - Monografia. 4. Lei Anticorrupção - Monografia. I. Batista, João. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 343.2

ROSIERLEY MARIA SABOIA SAMPAIO DE OLIVEIRA

ANÁLISE DOS ASPECTOS RELEVANTES DA LEI 12.846/13
(LEI ANTICORRUPÇÃO)

Trabalho de conclusão de curso de Pós Graduação apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte, como requisito final para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador: Prof. João Batista

NATAL/RN

2018

ROSIERLEY MARIA SABOIA SAMPAIO DE OLIVEIRA

ANÁLISE DOS ASPECTOS RELEVANTES DA LEI 12.846/13
(LEI ANTICORRUPÇÃO)

Trabalho de conclusão de curso de Pós Graduação apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte, como requisito final para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador: Prof. João Batista

Aprovado em: 16 / 03 / 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. João Batista Machado Barbosa
Orientador

Prof. Leonardo Oliveira Freire
Membro

Prof^a Liliana Santo de Azevedo Rodrigues
Membro

RESUMO

No Brasil, a corrupção, iniciou-se desde a colonização e sua evolução esteve presente em vários momentos da história do nosso país, perpetuando-se até os dias atuais. A globalização tem intensificado as relações comerciais entre vários países, com isso verifica-se um constante crescimento de casos de corrupção. Tal situação tem sido motivo de preocupação em diversos países, o que fez com que alguns tratados fossem celebrados para impedir o surgimento de novos casos. A lei 12.846/13, conhecida como “lei anticorrupção”, trata da responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pelos crimes praticados contra a administração pública, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O presente trabalho tem por objetivo a análise da lei 12.846/13 e será dividido em tópicos, dando destaque aos seus aspectos mais relevantes, assim como os benefícios alcançados com base na sua aplicabilidade. A partir do surgimento da corrupção no Brasil, os mecanismos de combate utilizados e a importância de se estabelecer regras e aliados neste processo, inclusive com o surgimento da lei como um dos meios para combater a corrupção. Como metodologia de trabalho, adotou-se a pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Serão analisados os pontos mais importantes da referida lei, de forma sucinta, na conjuntura atual do país, dando ênfase aos artigos de maior relevância para o qual a lei foi criada. O objetivo é abordar de forma resumida as questões relacionadas às sanções, inovações, prazos e prescrição. Apontar à responsabilização das pessoas jurídicas e das pessoas físicas no âmbito penal, civil e administrativo. Alinhar a conduta das empresas aos novos mecanismos trazidos pela lei. Realizar um panorama dos casos de corrupção ocorridos em outros países. Avaliar a participação do Brasil nos tratados e Convenções Internacionais, destacando os avanços obtidos de forma significativa no combate à corrupção, a participação do Ministério Público Federal e a importância das ações realizadas pela operação lava jato.

Palavras chaves: Corrupção. Lei 12.846/2013. Lava Jato.

ABSTRACT

In Brazil, corruption began as a result of colonization and its evolution was present in several moments of the history of our country, perpetuating itself until the present day. Globalization has intensified trade relations among several countries, with a steady increase in corruption cases. This has been a source of concern in a number of countries, leading to some treaties being concluded to prevent further cases. Law 12.846 / 13, known as the "anticorruption law", deals with the administrative and civil liability of legal persons for crimes committed against the public administration, against public or national public patrimony, against principles of public administration or against international commitments assumed by Brazil. The purpose of this study is to analyze Law 12.846 / 13 and will be divided into topics, highlighting its most relevant aspects, as well as the benefits achieved based on its applicability. From the emergence of corruption in Brazil, the combat mechanisms used and the importance of establishing rules and allies in this process, including the emergence of the law as a means to combat corruption. As a working methodology, we adopted bibliographical, legislative and jurisprudential research. The most important points of this law will be analyzed, succinctly, in the current conjuncture of the country, emphasizing the articles of greater relevance for which the law was created. The objective is to briefly address issues related to sanctions, innovations, deadlines and prescription. To point to the accountability of legal entities and individuals in the criminal, civil and administrative sphere. Align corporate conduct with new mechanisms brought by law. Carry out an overview of corruption cases in other countries. To evaluate Brazil's participation in the International Treaties and Conventions, highlighting the significant progress made in the fight against corruption, the participation of the Federal Public Ministry and the importance of the actions carried out by the operation of the jet.

Keywords: Corruption. Law 12,846 / 13. Car wash.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	CORRUPÇÃO	11
2.1	Conceito de corrupção	11
2.2	Um breve panorama da corrupção pelo mundo	12
2.3	A corrupção no Brasil	14
2.4	As medidas adotadas pelo Brasil no combate a corrupção	18
3	A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL EM TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS	20
4	ATUAÇÃO DA LAVA JATO NO COMBATE A CORRUPÇÃO	23
5	OS DESDOBRAMENTOS DA LAVA JATO NO BRASIL	26
5.1	Paraná	26
5.2	Rio de Janeiro	26
5.3	Distrito Federal	28
5.4	Goiás	29
5.5	Goiânia	29
5.6	São Paulo	30
5.7	Rondônia	30
6	ATUALIDADES DA LAVA JATO	32
7	COLABORAÇÃO PREMIADA	35
7.1	Acordos de colaboração com investigados e réus	35
7.2	Acordos de colaboração no âmbito da Lato Jato	36
7.3	Os desdobramentos das denúncias feitas pelo Ministério Público Federal	37
8	ATUAÇÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES: STJ E STF	38
9	NOVO PACOTE NO COMBATE A CORRUPÇÃO	41
10	UMA VISÃO CRÍTICA DA CORRUPÇÃO NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO	44
11	O IMPACTO DA LAVA JATO NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO	47
12	OS EFEITOS NA ECONOMIA DO PAÍS	48
13	LEI 12.846/13 (LEI ANTICORRUPÇÃO)	49
14	DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	51

15	DAS SANÇÕES	54
16	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO	56
17	AS INOVAÇÕES DA LEI ANTICORRUPÇÃO	58
18	ACORDOS DE LENIÊNCIA	59
19	COMPLIANCE	61
20	A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	64
21	A RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL	65
22	PRAZOS	66
23	ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO COMBATE A CORRUPÇÃO	67
24	CONCLUSÃO	69
	REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

No Brasil a corrupção está fortemente relacionada à história do país. Alguns historiadores asseguram que os primeiros registros de práticas de corrupção surgiram ainda no período da colonização portuguesa, quando os colonizadores chegaram ao país para explorar as riquezas naturais e para isso subornavam os índios. Logo, apareceram os casos de funcionários públicos que eram os responsáveis pela fiscalização de infrações cometidas contra a coroa portuguesa. Desde então, a corrupção foi crescendo e se tornou cada vez mais frequente com o surgimento do capitalismo.

Neste cenário, outros acontecimentos também contribuíram para a evolução da corrupção no Brasil, entre eles a utilização da mão-de-obra escrava na agricultura e as várias formas de corrupção eleitoral praticadas na época do Brasil República, passando pelo regime militar até a retomada dos civis a presidência com as diretas já. Neste momento ocorreu um marco divisor nos escândalos de corrupção com o Impeachment do então presidente Fernando Collor.

A corrupção não é um problema que acontece apenas no Brasil, nem tão pouco é exclusiva da nossa cultura, se tratam de um estigma que se alastrou pelo mundo, precisamente pelos atos cometidos por agentes públicos, políticos, empresários e o próprio cidadão, como o recebimento de propina e os pequenos subornos. O resultado é uma prática que se estende muito além desses atos e penetra também no ambiente privado. “A tolerância a pequenas violações não podem e não deve mais ser permitidas. Precisamos decidir se desejamos um país que compartilhe de uma regra comum a todos os cidadãos ou se essa se aplicará apenas a alguns” (BIASON, 2015).

Felizmente, com o avanço das relações internacionais e o progresso da globalização, o Brasil ampliou sua relação com outros países, visando à colaboração e à participação na prevenção e no combate à corrupção. Apesar de farta participação no cenário internacional no combate à corrupção, o Brasil não conseguiu modificar sua imagem de nação corrupta em âmbito internacional e muito menos conseguiu se desvencilhar dessa imagem no território pátrio.

Destarte, o Brasil já ratificou três Tratados Internacionais que prevê o auxílio internacional nessa área, são eles: a “Convenção Interamericana Contra a Corrupção”, a “Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção” e a “Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais” da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. (Cartilha da Convenção da OCDE, CGU, 2007).

A OCDE busca coordenar definições, medidas e conceitos, o que contribuiria para a comparação entre países que enfrentam problemas similares. Ademais de fomentar a formação de enfoques comuns para políticas públicas. Diversos países em desenvolvimento têm buscado aderir à OCDE. Para esses países, o ingresso na organização equivaleria à obtenção de um "selo de qualidade", que poderia estimular investimentos e a consolidação de reformas econômicas. Em junho de 2015, o Brasil e a OCDE assinaram um acordo de cooperação, que permitirá aprofundar e sistematizar o relacionamento bilateral.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção é o mais completo e abrangente instrumento internacional juridicamente vinculante no combate a Corrupção, ela tem como objetivos a cooperação para recuperar somas de dinheiro desviadas dos países, a criminalização do suborno, lavagem de dinheiro e outros atos criminosos. Adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada por mais de 110 países em dezembro de 2003, foi assinada pelo Brasil em nove de dezembro de 2003. A Convenção entrou em vigor, internacionalmente, em dezembro de 2005 e a data de sua assinatura ficou conhecida como Dia Internacional contra a Corrupção.

Além das Convenções, diversas ONGs e entidades tem papel importante na busca por reduzir a corrupção no mundo ou pelo menos apontar seus casos e deixar a população informada sobre estes atos ilícitos. O trabalho destas entidades, como a Transparência Internacional (TI), a ONU e o Instituto Transparência Brasil, tentam mudar uma realidade mundial que permite que mais de um trilhão de dólares por ano sejam destinados a pagar subornos.

A Transparência Internacional (TI) é uma organização não governamental que tem como principal objetivo a luta contra a corrupção e encontra-se sediada em Berlim. Foi fundada em 1993 pela iniciativa de várias organizações de países democráticos. É conhecida pela produção anual de um relatório no qual se analisam os índi-

ces de percepção de corrupção dos países do mundo. Uma das suas ações mais importantes é levantar um ranking que aponta o índice de corrupção de determinados países. Estes dados ajudam os governos a entender melhor seus problemas e tentar solucioná-los.

A presença global da TI permite que ela defenda iniciativas e legislações internacionais contra a corrupção e que governos e empresas efetivamente se submetam a elas. Sua rede global também significa colaboração e inovação, o que lhe dá condições privilegiadas para desenvolver e testar novas soluções anticorrupção.

A Controladoria Geral da União - CGU, por meio da Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas - SPCI, é o órgão encarregado do acompanhamento da inserção dessas convenções e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, que tenham como objeto a prevenção e o combate à corrupção. É também um dos órgãos públicos com mais proximidade aos casos de corrupção em esfera federal e por isso, apresentam uma série de projetos de transparência e de controle. (MUCO, 2015).

O objetivo geral deste artigo é apresentar um panorama dos aspectos relevantes da lei 12.846/13 nos crimes praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e de forma mais específica realizar um breve histórico da corrupção no Brasil e no mundo, avaliando as medidas adotadas antes do advento da lei. Analisar o conceito de corrupção em correlação com a lei. Discutir a responsabilidade objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas que praticarem atos ilícitos perante a administração pública nacional ou estrangeira. Citar as inovações da lei diante da grande evolução de conceitos e de mecanismos empregados para coibir às práticas de corrupção lesivas a Administração Pública. As sanções aplicadas às condutas ilícitas e as previsões da responsabilização criminal dos infratores. A participação do Brasil em Tratados e Convenções Internacionais, bem como a atuação do Ministério Público Federal no combate a corrupção.

2 CORRUPÇÃO

2.1 Conceito de corrupção

Conceitualmente, a palavra corrupção, do verbo corromper, quer dizer tornar podre, estragar. Mas, no dia-a-dia este sentido pode se expandir e incluir verbos como adulterar, desvirtuar, oferecer, prometer, dar, etc...

Para Antenor Batista, em seu livro *Corrupção no Brasil*: “A palavra corrupção é mais usada para definir procedimentos inidôneos, desonestos, ilícitos, nem sempre prevista em leis ou no direito costumeiro, mas assim considerados por uma sociedade com seus preconceitos, tabus e contradições”.

No artigo 333 do Código Penal Brasileiro podemos encontrar o conceito de corrupção ativa como sendo o ato de: “Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”. Trata-se de conduta análoga ao crime de corrupção ativa, desde há muito previsto na legislação como ilícito penal, sem prejuízo de também possibilitar o sancionamento por ato de improbidade administrativa do particular que, em concurso com o agente público, concorrer para o seu enriquecimento ilícito. Nesse, mesmo diploma legal, no seu artigo 337-B, a Corrupção ativa em transação comercial internacional recebe a seguinte denominação: “Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional”.

Segundo Gonçalves Filho: “A corrupção é a conduta de autoridade que exerce o poder de modo indevido, em benefício de interesse privado, em troca de uma retribuição de ordem material”.

De modo geral, para alguns autores, a corrupção é o abuso de funções ou de recursos públicos, ou como o uso de meios ilegítimos de influência política por membros das esferas pública e privada. Porém quem pensa que a corrupção está apenas no meio político e nas mãos dos poderosos também se engana, pois o cidadão comum ajuda muito para que esses índices aumentem, ao comprar produtos falsificados, subornar guardas de trânsito ou não declarar informações no imposto de renda. Com essas atitudes, eles estão contribuindo para que as condições em seu universo seja ele o país, o Estado ou a cidade onde vive se degradem.

Como já foi dito por muitos cientistas sociais, faz parte do ser humano a tendência à corrupção. Ela está intimamente ligada aos valores culturais das sociedades. “Existem os que optam por internalizar o que é certo ou errado e os que consideram que não existe nada além de suas próprias opiniões. São aqueles que se consideram acima das regras e não aceitam abrir mão de seus desejos e interesses pessoais em favor do bem comum. É justamente nesse meio que surge a corrupção”. (OLIVEIRA, 2008, p. 193-195).

E, assim, sucessivamente, em todos os ciclos: seja pau-brasil, cana de açúcar, agropecuário, ouro, borracha, café, diamante, erva-mate, industrialização, etc., diversificando-se em relação às épocas, aos agentes e em relação aos meios, porém, os ingredientes ou componentes da corrupção estão sempre presentes. Entretanto, um Estado forte, politicamente bem organizado, com jurisdição em todas as instituições, estruturado com leis duras e eficazes, com efetivo poder de polícia e notável vigília cívica que se imponha perante a nação, particularmente contra abusos de suas elites, poderia contribuir sobremaneira para reduzir os padrões de desigualdade e de pobreza, bem como para erradicar o câncer da corrupção ou, pelo menos, mantê-la sob austero controle, aplicando-se severas punições. Inclusive, em relação aos crimes do “colarinho branco”, a exemplo do que se vem fazendo em alguns países com excelentes resultados. O Estado somos todos nós (BATISTA, 2010).

2.2 Um breve panorama da corrupção pelo mundo

A história da corrupção é antiga nos Estados Unidos e remonta a época das construções das ferrovias transcontinentais do país, na década de 1860. O caso de corrupção americana mais lembrada é o Watergate, ocorrido na década de 1970, e que culminou com a renúncia do presidente Richard Nixon. Aproximadamente 20 anos depois, o protagonista era Bill Clinton. Na sequência de Clinton, nos anos 2000, Bush fez ainda mais feio e deixou um legado de escândalos inesquecíveis. Ainda na era Bush, o envolvido foi o ex-presidente da bolsa eletrônica Nasdaq, Bernard Leon Madoff.

No final de 2008, cinco mil crianças no Estado da Pensilvânia foram consideradas culpadas e duas mil delas condenadas à prisão por juízes que recebiam pro-

pina de construtores e proprietários de cárceres privados. Em 2009, o presidente Barack Obama, bateu o recorde de rapidez na disseminação de escândalos envolvendo a corrupção em seu governo. Como bem se ver, os envolvidos é políticos participantes do governo, empresários e membros da justiça, pessoas que deveriam combater a corrupção e zelar pela lisura de seu governo ou profissão.

Na Argentina, o Centro de Investigação e Prevenção da Criminalidade Econômica (CIPCE), fez uma análise de 750 casos levados à Justiça entre 1980 e 2007. A conclusão é de que a Argentina perdeu 13 bilhões de dólares com a corrupção nos últimos 30 anos, mas como grande parte das fraudes nunca foi denunciada, o prejuízo pode ser bem maior.

No Paraguai, desde 1954, são inúmeros os casos de corrupção política envolvendo fraudes e desvios praticados a mando de seus governantes. Como se isso não bastasse, o Paraguai, ainda, é assolado pelo tráfico de mercadorias na sua fronteira com o Brasil.

Há mais de dez anos no púder da Venezuela, o governo de Hugo Chávez é considerado uma ditadura por muitos países. A maior parte deste período empossado por golpes. O primeiro deles ocorreu em 1992, onde o objetivo era deter o presidente Carlos Andrés Pérez, mas o golpe fracassou. Em 1993, o presidente Andrés Pérez sofreu um impeachment pela acusação de desviar milhões de dinheiro público.

Em todos esses anos de governo chavista foram vários os escândalos e as acusações de corrupção, inclusive com o envolvimento de muitos aliados. Em 2002, a companhia estatal de petróleo da Venezuela (PDVSA), foi protagonista de um caso conhecido como “escândalo da mala de petrodólares”. Como se não bastasse os casos de corrupção, há também o assédio à liberdade de imprensa, como o que ocorreu com o fechamento da emissora de TV mais popular do país, a RCTV e de uma rádio que não seguiam a doutrina de Chávez. Em 2008, um executivo de um jornal que costumava cobrir os casos de corrupção do país, foi brutalmente assassinado.

Em 2009, o ex-ministro da Defesa, foi acusado de extraviar e enriquecer ilicitamente através de recursos pertencentes às Forças Armadas. Outro político acusado de fraude é o prefeito de Maracaibo e ex-governador de Zulia. (MUCO, 2015). (*Museu da corrupção, Corrupção pelo mundo, Panorama da corrupção mundial, 2015*).

Hoje, segundo levantamento da ONG Transparência Internacional (TI), o país só perde para o Haiti, na América Latina. As irregularidades não atingem apenas os altos escalões do governo. Ela é rotineira no funcionalismo público e também é muito comum na vida dos cidadãos, que precisam pagar um “sobrepreço”, como singelamente é chamada a propina no país, para obter certos benefícios.

2.3 A corrupção no Brasil

Nos últimos anos, o Brasil vem sendo vítima de uma série de escândalos de corrupção que causaram danos incalculáveis à sua reputação internacional como local de negócios e levaram a uma inquietação política e social generalizada.

Segundo um estudo da ONG Transparência Internacional, o Brasil "pouco ou nada fez" para lutar contra a corrupção internacional nos últimos quatro anos. O estudo leva em conta o que vem sendo feito pelos 41 países signatários da Convenção da OCDE. De acordo com o levantamento feito pela ONG, quase a metade dos signatários, 20 países, incluindo o Brasil, estão na categoria dos que "pouco ou nada fazem para investigar e levar à Justiça casos de corrupção internacional". A- crescenta que o Brasil "ainda não adotou e implementou leis que estabeleçam a responsabilidade corporativa para atividades corruptas, incluindo subornos internacionais e enriquecimento ilícito". Que "diversos Estados e municípios ainda precisam emitir regulamentações locais para a Lei Anticorrupção (de 2013)" e que falta "vontade política e recursos inadequados para reforçar medidas de combate à corrupção e sanções". Afirma ainda, que o Brasil caiu 17 posições no ranking de corrupção, obtendo um forte recuo que alerta para a falta de resposta às causas estruturais da corrupção no país.

Ao mesmo tempo, a Transparência Internacional afirma que o Brasil está reforçando suas leis anticorrupção. "Um número significativo de emendas legislativas

para combater a corrupção no Brasil foram adotadas em 2014", afirma a Transparência Internacional. A ONG destaca, ainda, que punições "são cruciais para o sucesso da convenção anticorrupção". "Sanções insuficientes previstas por lei ou impostas na prática para dissuadir a corrupção internacional dificultam os esforços de aplicação da convenção". O relatório destaca a operação Lava Jato, mencionando a denúncia e prisão de políticos, ex-políticos e executivos de alto escalão, a cooperação com países como a Suíça e a recuperação de mais de R\$ 500 milhões desviados. A operação em curso "é muito dinâmica e deve resultar em mais investigações e processos judiciais relacionados a condutas corruptas no Brasil e no exterior". (FERNANDES, 2015).

No ranking mundial da corrupção, o Brasil, uma das principais economias do mundo, foi relacionado pela Transparência Internacional (TI), entre os países mais corruptos do mundo. O país também se encontra na pior situação dos últimos cinco anos. Atualmente, o Brasil divide a 96ª posição com Colômbia, Indonésia, Panamá, Peru, Tailândia e Zâmbia, ficando atrás de países como Timor Leste, Sri Lanka, Burkina Faso, Ruanda e Arábia Saudita. O Brasil, em 2014, ocupava a 69ª posição de um ranking de 175 países (Corruption Perceptions Index, 2014, p.3). Desde então, o índice de percepção da corrupção (IPC) vem piorando e deteriorando a sua posição relativa a outras nações em desenvolvimento, como, por exemplo, os BRICS. O país está agora à frente apenas da Rússia, que alcançou 29 pontos.

Segundo a avaliação da Transparência Internacional, a trajetória de queda observada nos últimos anos pode ser explicada pelos avanços na legislação e nas políticas públicas brasileiras, como a aprovação da Lei do Crime Organizado, a Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro e a Lei Anticorrupção, assim como a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, os efeitos da Operação Lava Jato e outras grandes operações que mostram um esforço em enfrentar o problema. O efeito inicial de agravamento da percepção de corrupção é comumente observado em países que começam a confrontá-la de maneira eficaz, pois traz o problema à luz em toda a sua dimensão. No entanto, se o país persiste no combate à corrupção, o efeito negativo começa a se reverter numa percepção de maior controle da corrupção.

Em 2016, o IPC brasileiro chegou a demonstrar certa estabilidade, o que parecia apontar para uma percepção de que o país começaria a colher os frutos do empenho contra a corrupção. O resultado negativo registrado em 2017 acende, entretanto, o alerta de que a luta contra a corrupção pode, de fato, estar em risco, de acordo com a entidade. A piora no ranking, segundo a Transparência Internacional, se deve à percepção de que os fatores estruturais da corrupção nacional "seguem inabalados" e que o país não foi capaz de atacar o problema.

De acordo Bruno Brandão, representante da Transparência Internacional no Brasil, não houve em 2017 qualquer esboço de resposta sistêmica ao problema, ao contrário, a velha política que se aferra ao poder sabota qualquer intento neste sentido. Se as forças que querem estancar a sangria se mostram bastante unidas, a população se divide na polarização cada vez mais extremada do debate público, o que acaba anulando a pressão social e agravando ainda mais a situação. Ainda segundo Brandão, a relação do Governo de Michel Temer com a corrupção é o que mais influenciou nesse resultado positivo.

Para o representante da entidade do EL PAÍS Brasil, além desse Governo não propor políticas de combate à corrupção, há um envolvimento muito grande dos seus membros com ela. Os ministérios são compostos com vários nomes investigados e acusados por crimes de corrupção. O próprio presidente tem acusações gravíssimas e só se mantém no poder por um grande acordo com o Congresso.

No lado oposto, Nova Zelândia e Dinamarca ocuparam as primeiras posições, com a pontuação de 89 e 89 respectivamente. Síria, Sudão do Sul e Somália se posicionaram nos postos mais baixos, com pontuações de 14,12 e 9. Em 2017, mais de dois terços dos países obtiveram uma pontuação inferior a 50- que demonstra que o país está falhando em lidar com a corrupção-, e a pontuação média foi de 43. Na América do Sul, apenas o Uruguai e o Chile conseguiram uma nota maior que 50. O índice é feito a partir de estudos comparativos de diversas instituições e organizações que analisam a opinião do setor privado sobre a corrupção no setor público.

Percebe-se que a corrupção está cada vez mais presente no nosso dia a dia, é frequente a enxurrada de escândalos divulgados diariamente pelos meios de co-

municação dos casos que acontecem em todos os setores da sociedade, redundando em sérios prejuízos para o país e para a população brasileira, que sofre diariamente com o descaso das autoridades em todos os serviços e em todas as esferas de governo. O enriquecimento ilícito de políticos, empresários e autoridades é uma das principais causas de corrupção que o Brasil enfrenta. Segundo o cofundador e codiretor da ONG Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, Luciano Santos, afirma: "Andamos para o mesmo lugar, mas, por outro lado, o Brasil está tomando medidas para tentar combater a corrupção". Segundo Santos, "Estão ocorrendo julgamentos e punições e isso é positivo, porque mostra que o Brasil não é terra de ninguém". Para ele, além do andamento nos julgamentos dos casos de corrupção e da função dos órgãos de fiscalização, como a Controladoria Geral da União e o Tribunal de Contas, a sociedade também deve ser protagonista desse trabalho rumo à transparência no Brasil. (ROSSI, 2014).

Preocupados com a situação, que tem se alastrando pelo país, o legislador brasileiro busca regular matéria e editar leis para coibir as condutas ilícitas em defesa do patrimônio público. Nesse contexto, seguindo uma tendência mundial, surgiu a Lei nº 12.846/13 "anticorrupção", objeto do nosso estudo, que foi regulamentada pelo Governo Federal, por meio do Decreto nº. 8.420, em março de 2015.

Para os fins desta lei, constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Sendo objetiva a responsabilidade que a lei atribui as pessoas jurídicas, não exigindo a prova da culpa, basta a simples prática do ato contra a administração pública para que ela possa ser aplicada.

Casos concretos ou de simples denúncia de corrupção no Brasil foram identificados bem antes de se idealizar a operação lava jato, que há época se quer era cogitada. A certeza da impunidade era legítima, já que quase sempre não acontecia nada.

Entre eles, podemos destacar: o esquema PC Faria, o escândalo envolvendo diversos bancos na maior fraude bancária do Brasil, a Máfia do Orçamento, também chamada de anões, aprovação da emenda da reeleição, mediante a compra de diversos deputados federais, o caso da Encol, a maior construtora do Brasil, a corrup-

ção no futebol, na Previdência Social. As cidades de Manaus e Foz do Iguaçu, especialmente, a partir da década de oitenta, prosperaram muito sob o efeito da corrupção. Pistolagem ou mercenários, agrupados em organizações criminosas para assassinar por encomenda, roubo de carretas, caminhões e respectivas cargas, pirataria aérea e marítima, indenizações bilionárias, com predomínio em processos ambientais, O Movimento dos Sem Terra, nem as Forças Armadas estavam livres dos respingos da corrupção, temos ainda a compra de frangos pela Prefeitura Municipal de São Paulo para abastecer escolas e creches no governo Maluf, a Máfia em conexão com o tráfico de drogas, sonegações e contrabando, as Notas fiscais frias emitidas para lavagem de dinheiro, envolvendo pessoas físicas e jurídicas, são alguns casos. Na área da saúde, o comércio e a fraude são os seus terríveis flagelos. As hidrelétricas de Itaipu e Xingó e a Ponte Rio-Niterói, onde “rolou” muito dinheiro, propinas, tráfico de influência e discórdias, o fogo e motosserra devastando a Floresta Amazônica, o caso Sérgio Naya, o DNER (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem), tem dado demonstração de ser um governo dentro do governo e por aí vai. Os casos de corrupção são tantos e tão comuns há décadas que é quase impossível descrever todos.

Porém, avanços institucionais importantes, como a Lei Anticorrupção, e vários casos recentes — os mais notórios vindos da operação Zelotes, da Lava Jato e de suas ramificações — mudaram esse cenário. Políticos influentes e alguns donos das maiores fortunas do país viram-se alvo de inquéritos ou foram mesmo presos. Tanto por seu grau inédito de revelações e conquistas quanto pelos intensos debates que suscitam essas forças-tarefas já deixaram um legado incontornável.

2.4 As medidas adotadas pelo Brasil no combate a corrupção

Para ser implantada de forma concreta e absoluta, a Convenção da OCDE foi precedida de uma estrutura contínua e sistemática de aferição dividida em fases.

A primeira fase, no Brasil, aconteceu em 2003 e na ocasião foi considerada positiva, visto que a legislação brasileira já se encontrava, em sua maior parte, em conformidade com os termos da Convenção. Bem se ver, que a preocupação do Brasil no combate a corrupção não nasceu com o advento da lei 12.846/13, objeto do nosso estudo, mas já vem sendo analisada há algum tempo.

Para sanar os espaços vazios existentes no ordenamento jurídico do país e atender aos termos da Convenção, foi editada a Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002, acrescentando novos dispositivos ao Código Penal Brasileiro, instituindo os crimes contra a administração pública estrangeira, tipificando os crimes de vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, direta ou indiretamente. O Capítulo II - 'Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira' - ao Título XI do Código Penal trata desses temas.

Foi através desta Lei, que o Capítulo II do Código Penal Brasileiro definiu "funcionário público estrangeiro" para fins penais, tipificando a corrupção ativa em transações comerciais internacionais e o tráfico de influências em transações comerciais internacionais, além de introduzi-los no rol dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

A segunda fase, no Brasil, foi realizada por volta de 2007 com visita *in loco* e reunião final do Grupo de Trabalho no mesmo ano. No entanto, passarão a serem analisados os avanços promovidos pelo Brasil, no intuito de dar efetividade às sugestões da primeira fase e à própria Convenção.

Em suma, dispositivos constitucionais e legais existem de sobra, para prevenir e reprimir comportamentos antiéticos, ilícitos civis e penais. Atualmente, no núcleo da Presidência da República, existe um organismo altamente capacitado para inibir e reprimir a corrupção, na medida em que acumula as funções de controle interno, auditoria, correção e ouvidoria geral.

3 A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL EM TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Atento à realidade de crescimento da corrupção, na década de 90, a comunidade internacional passou a destinar maior atenção à análise das implicações e impactos da corrupção na direção de negócios internacionais. Surgiram, então, vários desafios no combate à corrupção internacional, que foram decisivos na concepção da Convenção da OCDE Sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.

Em 1994, o trabalho desse Grupo resultou no primeiro acordo multilateral relacionado ao combate do suborno de servidores estrangeiros. Logo depois, em 1997, a Convenção foi firmada pelos Estados membros da OCDE, aos quais se somaram o Brasil, entrando em vigor em 1999 e ratificada, em junho de 2000, sendo promulgado pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

A “Convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais” da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, firmada pelo Brasil, na França, em 1997, obriga a edição de lei sobre a corrupção de crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira. Depois, em 2002, o Brasil aprovou a Convenção Internacional contra a corrupção, celebrada em Caracas. Em cumprimento ao ditado nas Convenções, o Brasil editou a lei 10.467/02, instituindo os crimes contra a administração pública estrangeira. A lei acrescentou novos dispositivos ao Código Penal Brasileiro.

O principal objetivo da Convenção da OCDE é o de prevenir e combater o delito de corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera de transações comerciais internacionais, por meio de medidas efetivas para deter, prevenir e combater os atos de corrupção desses funcionários, particularmente a imediata criminalização de tais atos de corrupção, de forma efetiva e coordenada, em conformidade com elementos gerais acordados e com os princípios jurisdicionais e jurídicos básicos de cada país.

A Convenção versa ainda, sobre a adequação da legislação dos Estados signatários às medidas necessárias à prevenção e o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros no contexto do comércio internacional.

Além de abranger todos os três Poderes dos Estados signatários, a Convenção considera que na expressão "país estrangeiro" se inclui todos os níveis e subdivisões de governo, federal, estadual e municipal.

Sendo assim, a Convenção determina que os Estados signatários, entre eles o Brasil, criminalizem o oferecimento, a promessa ou a concessão de vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer outra natureza, a funcionário público estrangeiro que, direta ou indiretamente, por meio de ação ou omissão no desempenho de suas funções públicas, realize ou dificulte transações na condução de negócios internacionais.

A Convenção dispõe também sobre normas tributárias e de contabilidade, lavagem de dinheiro e a responsabilização de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro.

É importante mencionar que, independentemente da nacionalidade, qualquer indivíduo ou entidade que cometa atos de suborno de funcionário público estrangeiro no território de um Estado signatário da Convenção da OCDE se sujeita às proibições definidas na Convenção.

Para assegurar o cumprimento dessas proibições, a Convenção estabelece que cada Estado Parte deva impor sanções civis, penais e administrativas e nos casos em que os ordenamentos jurídicos dos países não permitam a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas, ressalte-se que os Estados participantes deverão assegurar que as pessoas envolvidas estarão sujeitas a sanções não criminais, mas as sanções de natureza pecuniária. (Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000).

A 6ª Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (São Petersburgo, Rússia, 02-06/11) aprovou resolução apresentada pelo Brasil sobre o uso de procedimento não criminal – civis e administrativos – no combate à corrupção. A resolução representa a principal contribuição brasileira à instância decisória máxima da ONU contra a corrupção.

A medida consagra trabalho de mobilização que vem sendo desenvolvido pelo Brasil nas Nações Unidas e em outros fóruns internacionais nos últimos anos, como os grupos de trabalho anticorrupção do G20 e da Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA). Desde 2011, Ministério das Relações Exteriores

(MRE), Ministério da Justiça (MJ), Controladoria-Geral da União (CGU), Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério Público Federal (MPF) vinham atuando para convencer a comunidade internacional da necessidade de se avançar no uso de tais procedimentos para o efetivo combate à corrupção.

A cooperação internacional para a troca de provas e informações, nos âmbitos civil e administrativo, não é uma obrigação do Estado Partes da Convenção da ONU, ao contrário da colaboração em matéria criminal. Por isso, o Brasil tem empreendido esforços para ampliar a cooperação internacional, com o objetivo de criar um ambiente favorável entre as autoridades empenhadas no combate à corrupção.

No Brasil, a resolução fortalece a aplicação da Lei Anticorrupção e da Lei de Improbidade Administrativa, marcos dos esforços do Estado brasileiro de combate à corrupção. Ela também fortalece a execução de condenações do Tribunal de Contas da União (TCU) e a condução de processos administrativos disciplinares contra agentes públicos acusados de práticas de corrupção.

Na prática, a resolução abre caminho para que pedidos de cooperação internacional elaborado por instituições brasileiras, como AGU, CGU e o Ministério Público, na condução desses processos, possam ser atendidos por outros países. A resolução também melhora as condições em que o Brasil pode ajuizar ações civis diretamente em tribunais estrangeiros, com o objetivo de recuperar ativos decorrentes de corrupção.

A Convenção da ONU contra a Corrupção é o mais importante instrumento jurídico internacional de prevenção e combate à corrupção. Conta atualmente com 177 Estados Partes. A instância decisória máxima, a Conferência dos Estados Partes, se reúne a cada dois anos.

4 ATUAÇÃO DA LAVA JATO NO COMBATE A CORRUPÇÃO

A Operação Lava Jato começou em 2009, com a investigação de crimes de lavagem de recursos relacionados ao ex-deputado federal José Janene, em Londrina, no Paraná. Além do ex-deputado, estavam envolvidos nos crimes os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater. Em julho de 2013, a investigação começa a monitorar as conversas do doleiro Carlos Habib Chater. Pelas interceptações, foram identificadas quatro organizações criminosas que se relacionavam entre si, todas lideradas por doleiros.

Em março de 2014, foi deflagrada a primeira fase ostensiva da operação sobre as organizações criminosas dos doleiros. As denúncias da primeira fase focaram especialmente na atuação de grupos criminosos comandados por eles, cujo objetivo era o aprofundamento da investigação. Além disso, foi oferecida a primeira denúncia referente à Petrobras. Ainda em 2014, aconteceram à segunda fase ostensiva da operação, tendo como foco especialmente os crimes relacionados à Petrobras. As provas colhidas apontavam para a existência de um grande esquema de corrupção e lavagem de dinheiro na Empresa.

Nessas medidas iniciais, mais de 80 mil documentos foram apreendidos pela Polícia Federal, além de diversos equipamentos de informática e celulares. Para analisar todo o material apreendido nas primeiras etapas da investigação e propor acusações, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, designou um grupo de procuradores da República. Os integrantes dessa força-tarefa chegaram às conclusões que culminaram no oferecimento das primeiras denúncias.

Considerada a maior iniciativa de combate à corrupção e lavagem de dinheiro do Brasil, a Lava Jato possui desdobramentos no Rio de Janeiro e no Distrito Federal, além de inquéritos criminais junto ao Supremo Tribunal Federal para apurar fatos atribuídos a pessoas com prerrogativa de função, ou seja, os políticos.

Os números são grandiosos e apontam resultados impressionantes pela quantidade de procedimentos instaurados e pelos resultados alcançados até o momento. A Lava Jato alcançou em 2017 a sua 45.^a fase - Abate II - que investiga a corrupção de empresas estrangeiras na Petrobras.

Como já mencionado, a investigação que deflagrou a primeira fase da operação lava jato em março de 2014, apontou a atuação de doleiros que trocavam informações e práticas ilícitas entre si. Logo veio a 2ª fase com a prisão do ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa. Foi quando surgiram as primeiras denúncias da Força Tarefa do MPF- PR, com a Justiça acatando as acusações, foram conhecidos os primeiros réus da operação, mas o STF determinou a soltura de Paulo Roberto Costa e suspendeu os inquéritos e ações penais na Justiça Federal do Paraná, mas na 4ª fase da lava jato, Paulo Roberto Costa foi preso pela segunda vez. Desde então, foram inúmeros casos de prisões, conduções coercitivas, mandados de buscas e apreensões, aos poucos o esquema criminoso de corrupção, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, associação criminosa, entre outros foram sendo elucidados. Cada fase foi batizada com um nome específico, fazendo associação com cada caso investigado. Em 2014, foi firmado o primeiro acordo de colaboração premiada com Paulo Roberto Costa, ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, depois foi à vez do doleiro Alberto Youssef, Pedro Barusco, ex-gerente da Petrobras, entre outros.

Já em 2014 começaram as condenações, três pessoas foram sentenciadas e condenadas pelos crimes de lavagem de dinheiro, tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico internacional de drogas e evasão de divisas. Os executivos do grupo Toyo Setal fecham acordos de colaboração premiada, empreiteiros e novos operadores do esquema de desvio de recursos da Petrobras são presos na 7ª fase da operação - juízo final- sendo decretado o bloqueio de bens pertencentes aos investigados. A Força-tarefa da Lava Jato em Curitiba avança nos trabalhos e oferece denúncias contra seis empreiteiras e seus executivos. Posteriormente, o MPF oferece denúncia envolvendo a Diretoria Internacional da Petrobras e seu ex-diretor, Nestor Cuñat Cerveró.

O ano de 2015 começou com a deflagração da 8ª fase da operação, mas foi na 10ª - que país é esse? – Que a diretoria de Serviços da Petrobras foi denunciada. O que mais chamou a atenção foi que o esquema de corrupção, envolvendo a BR distribuidora, ainda era um esquema atual, que não foi estancado apesar de todas as investigações e ações até então feitas. Na 11ª – a origem - ocorreram as primeiras prisões de ex-políticos, investigados pelos fatos advindos no âmbito da Petrobras e por desvios de recursos em outros órgãos públicos federais.

Em seguida, veio a 14ª fase – erga omnes - que resultou na prisão de executivos das duas maiores empreiteiras do país: Odebrecht e Andrade Gutierrez. Na 15ª fase – conexão Mônaco - é preso o ex-diretor da Área Internacional da estatal petrolífera, executivos são condenados pela Justiça Federal, MPF oferece denúncia contra os executivos da Odebrecht e da Andrade Gutierrez. Surge a 16ª fase – Radioatividade – com o objetivo de apurar os crimes de formação de cartel e prévio ajustamento de licitações, além do pagamento de propina a empregados da Eletronuclear. Os trabalhos prosseguem e a Camargo Corrêa fecha acordo de leniência enquanto seus executivos celebram acordo de colaboração premiada com o MPF. O ex-ministro da Casa Civil José Dirceu é denunciado e o ex-deputado federal André Vargas é condenado. A operação lava jato avança e mais duas fases são deflagradas a 20ª – corrosão – e a 21ª – passe livre, encerrando assim o ano de 2015.

Em 2016, já na 22ª fase – triplo x - verificou-se uma estrutura criminosa para proporcionar aos investigados a abertura de empresas off shore e contas no exterior. Com o advento da 23ª fase – acarajé – foram cumpridas medidas cautelares em relação a três grupos. Na 24ª – Alethéia – ocorre a condenação do empresário Marcelo Odebrecht. Assim, as investigações foram se aprofundando e a operação lava jato foi se desdobrando em várias outras fases durante o ano de 2016, cada uma com um objetivo e uma denominação, mas sempre com o objetivo de combater os mais diversos tipos de crimes. Em outubro do mesmo ano, ocorreu a prisão de Eduardo Cunha e do empresário Mariano Marcondes Ferraz, vinculado aos grupos Trafigura e Decal. Para finalizar o ano, o MPF firma acordos de leniência com a Odebrecht e Braskem.

A lava jato iniciou o ano de 2017 com assinatura de acordo transnacional com a empresa Rolls-Royce. Acontece, então, a 38ª fase – blackout – assim como as demais, até a atual e mais recente 49ª fase.

Nesta fase, a Polícia Federal cumpre mandados de busca e apreensão na casa do ex-ministro Delfim Netto. A ação investiga o pagamento propina em obras da construção da Usina de Belo Monte, no Pará. A ação tem como base delações de executivos da Andrade Gutierrez.

5 OS DESDOBRAMENTOS DA LAVA JATO NO BRASIL

Por decisão do Supremo Tribunal Federal, algumas ações penais que tramitavam na Justiça Federal em Curitiba/PR foram redistribuídas para outras localidades. A partir de então, foram deflagradas operações em outras localidades:

5.1 Paraná

Em 2015, foi deflagrada pelo Ministério Público Federal no Paraná, em conjunto com a Polícia Federal, a Operação Radioatividade para apurar os crimes de formação de cartel e prévio ajustamento de licitações, além do pagamento de propina a empregados na Eletronuclear. Após decisão do STF, o caso foi desmembrado e remetido à Justiça Federal do Rio de Janeiro. Processo Penal nº 0510926 - 86.2015.4.02.5101

5.2 Rio de Janeiro

Em 2016, foi criada a Força-Tarefa na Procuradoria da República no Rio de Janeiro para investigar supostos crimes de corrupção, desvio de verbas e fraudes em licitações e contratos na Eletronuclear, subsidiária da Eletrobrás. No mesmo ano, surge a Operação Pripyat que tem como foco os contratos celebrados com a construtora Andrade Gutierrez nas obras da Usina de Angra 3 e também alcançou os contratos com as empresas Flexsystem Engenharia, Flexsystem Sistemas e VW Refrigeração. Processo penal nº 0100511 - 75.2016.4.02.5101

Ainda em 2016, a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro condena réus acusados na Operação Radioatividade. Ao mesmo tempo, é realizada a operação Irmandade, na qual é preso preventivamente o empresário Samir Assad. São denunciados os integrantes do núcleo financeiro operacional do esquema, responsável pelas empresas de fachada que intermediavam o repasse de vantagens indevidas e geravam caixa 2 para pagamentos de propina em espécie pela Construtora Andrade Gutierrez a diretores da Eletronuclear na construção de Angra 3. Processo penal nº 0106644 - 36.2016.4.02.5101

A Operação Calicute surgiu com o aprofundamento das investigações dos casos da Lava Jato no Rio de Janeiro, especialmente da Operação Saqueador e das colaborações de executivos da empreiteira Andrade Gutierrez e Carioca Engenharia, entre outras provas colhidas, descortinou-se amplo esquema de corrupção e lavagem de dinheiro no Governo do Estado do Rio de Janeiro. O ex-governador Sérgio Cabral é apontado como líder da organização criminosa, que recebia vantagens indevidas para garantir contratos de obras com o Estado. Processo penal nº 0509503 - 57.2016.4.02.5101

A Operação Eficiência surge em 2017, com a Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro aprofunda a apuração de um esquema usado por Cabral e pelos demais investigados para ocultar mais de US\$ 100 milhões (mais de R\$ 340 milhões) remetidos ao exterior. Um dos objetos das investigações é o pagamento de uma propina de US\$ 16,5 milhões ao ex-governador por Eike Batista e Flávio Godinho, do grupo EBX, usando a conta Golden Rock no TAG Bank, no Panamá. Processo penal nº 0501634-09.2017.4.02.5101

Nesse contexto, foi preso um dos operadores financeiros de Cabral, Ary Ferreira da Costa Filho, na Operação Mascate. Processo penal nº 0501853 - 22.2017.4.02.5101

A Operação Hic et Hubique , foi deflagrada quando dois doleiros que operavam para o esquema de Cabral são presos no Uruguai. Processo penal nº 0502041 - 15.2017.4.02.5101

A Operação Tolypeutes foi deflagrada com o objetivo de apurar lavagem de dinheiro e pagamento de propina nas obras da linha 4 do metrô do Rio de Janeiro. Processo penal nº 0104011 - 18.2017.4.02.5101

A operação Fatura Exposta, apura o pagamento de propinas de R\$ 16,4 milhões em contatos da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro para o fornecimento de próteses e equipamentos médicos. Processo penal nº 0503608 - 81.2017.4.02.5101

O foco da operação Ratatouille, são os contratos de alimentação e outros serviços especializados em escolas, presídios e hospitais. Processo penal nº 0504938 - 16.2017.4.02.5101

A Operação Ponto Final tem como objetivo desbaratar a organização criminosa atuante no setor de transportes, responsável pelo pagamento de mais de R\$ 260 milhões a políticos e agentes públicos.

A Operação Rio 40 Graus surge a partir do acordo de leniência com a Carioca Engenharia, onde se apurou que o esquema de cobrança de propinas comandado por integrantes do PMDB no estado do Rio de Janeiro funcionava também na Secretaria Municipal de Obras da capital.

Com base nos novo elemento surgido após a deflagração da Operação Ponto Final, nasce a Operação Gotham City, levando à prisão preventiva dos empresários do ramo da construção civil Nuno Canhao Bernardes Gonçalves Coelho e Guilherme Neves Vialle. Em consequência, foram realizadas buscas e apreensões em endereços ligados ao ex-secretário de Assistência Social do município do Rio de Janeiro Rodrigo Bethlem.

Ademais, outras denúncias foram oferecidas por obstrução de justiça, lavagem de dinheiro, pagamento de propina a empreiteira, irregularidades cometidas na Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, mandados de busca e apreensão em Araras e São João Del Rei em endereços ligados a Suzana Neves, ex-mulher do ex-governador Sérgio Cabral, a existência de um caixa dois na Fetranspor.

5.3 Distrito Federal

Ao longo do ano de 2016, foram instaurados vários procedimentos investigativos no âmbito do Ministério Público Federal no Distrito Federal, em decorrência de desdobramentos da Operação Lava Jato. Petições que tiveram origem nas declarações prestadas por executivos da Construtora Odebrecht, em colaboração premiada também serão investigadas na Procuradoria da República no Distrito Federal. Além disso, ações penais já estão em tramitação na 1ª instância da Justiça Federal, em Brasília. São réus que respondem pelos crimes de obstrução de justiça, corrupção

ativa e passiva, lavagem de dinheiro e violação de sigilo funcional. Os procuradores da República lotados nos Núcleos de Combate à Corrupção (NCC) conduzem procedimentos que apuram suspeitas de venda de medidas provisórias, uso indevido da máquina pública para interesse pessoal e irregularidades na execução de obras como a reforma realizada no Estádio Nacional e a construção do chamado BRT, entre outros.

1 - Processo Penal nº 0042543-76.2016.4.01.3400 (Obstrução de Justiça)

2 - Processo Penal nº 62094422016 4 013400 (Operação Sépsis)

5.4 Goiás

Em 2016, surge a Operação Recebedora, que apurou fatos na lava jato a partir de elementos colhidos em acordo de leniência e delação premiada de um dos investigados.

Ao todo, foram cumpridos sete mandados de condução coercitiva e 44 de busca nos estados do Paraná, Maranhão, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e Goiás, além do Distrito Federal.

As buscas visaram recolher provas do pagamento de propina para a construção das ferrovias Norte-Sul e Integração Leste-Oeste, bem como da prática de cartel e lavagem do dinheiro ilícito obtido por meio do superfaturamento de obras públicas.

Somente no estado de Goiás, foi detectado um desvio de mais de R\$ 630 milhões, considerando-se somente os trechos executados na construção da Ferrovia Norte-Sul.

As investigações verificaram que as empreiteiras realizaram pagamentos regulares, por meio de contratos simulados, a um escritório de advocacia e a mais duas empresas, que eram utilizados como fachada para maquiar uma origem lícita para o dinheiro proveniente de fraudes em licitações públicas.

5.5 Goiânia

Em Goiânia, a Polícia Federal deflagrou a Operação Tabela Periódica, para investigar cartel, fraude em licitações, corrupção, peculato e lavagem de dinheiro em

obras da ferrovia Norte-Sul. A ação decorre de acordo de leniência que a Camargo Corrêa fechou com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com a interveniência e a anuência do MPF/GO.

A operação é um desdobramento das investigações da Operação Lava Jato e nova etapa da Operação “O Recebedor”. Também participaram o Núcleo de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal em Goiás (MPF/GO) e a Superintendência-Geral do CADE.

Cerca de 200 policiais federais, um procurador da República e 52 agentes do CADE participaram da operação e deram cumprimento a 44 mandados de busca e apreensão e 14 mandados de condução coercitiva, em Goiás e em mais oito unidades da federação.

5.6 São Paulo

A Polícia Federal, em ação conjunta com o Ministério Público Federal e a Receita Federal do Brasil, deflagrou a Operação Custo Brasil, para apurar o pagamento de propina, proveniente de contratos de prestação de serviços de informática, na ordem de R\$ 100 milhões, entre os anos de 2010 e 2015. Também são investigadas pessoas ligadas a funcionários públicos e agentes públicos vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.

Foram cumpridos 11 mandados de prisão preventiva, 40 mandados de busca e apreensão e 14 mandados de condução coercitiva, em quatro estados – São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Pernambuco – e no Distrito Federal. As medidas judiciais foram expedidas, a pedido da Polícia Federal, pela 6ª Vara Criminal Federal, em São Paulo.

5.7 Rondônia

Foi deflagrada, em 2015, a Operação Crátons, um desmembramento direto da Lava Jato, a operação identificou que uma organização criminosa, formada por empresários, advogados, comerciantes, garimpeiros e até indígenas, era responsável por financiar, gerir e promover a exploração de diamantes no chamado “Garimpo

Lage”, localizado no interior da Reserva Indígena Parque do Aripuanã e de usufruto dos indígenas da etnia Cinta Larga.

Também foi identificada a participação de uma cooperativa e de uma associação indígena na extração ilegal dos diamantes.

Cerca de 220 policiais federais deram cumprimento a 90 mandados judiciais, sendo 11 de prisão preventiva, 41 de busca e apreensão, 35 de conduções coercitivas, além de 3 intimações para comparecimento a oitivas. Os mandados foram cumpridos no Distrito Federal e nos estados de Rondônia, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Bahia, Mato Grosso e Pará.

6 ATUALIDADES DA LAVA JATO

O STJ permite prisão de Lula após 2ª instância

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou, por unanimidade, o habeas corpus preventivo apresentado pela defesa do ex-presidente Lula. Os advogados do ex-presidente queriam que ele pudesse recorrer em liberdade às instâncias superiores depois que Lula foi condenado em segunda instância, em janeiro deste ano.

Mas os cinco ministros decidiram que ele pode começar a cumprir a pena de doze anos e um mês de prisão depois que os recursos no Tribunal Regional Federal da 4ª Região se esgotar. Os ministros entenderam que a prisão após condenação em segunda instância não é ilegal, como decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) em outubro de 2016.

Ex-presidente da Petrobras é condenado a 11 anos de prisão

O ex-presidente da Petrobras e do Banco do Brasil Aldemir Bendine foi condenado a 11 anos de prisão pelo juiz federal Sérgio Moro, no âmbito da Operação Lava Jato. Ele está preso desde julho do ano passado e responde pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Segundo a denúncia, Bendisse recebeu três milhões de reais em propina da Odebrecht para beneficiar a empreiteira em contratos com a estatal.

Fachin envia denúncia contra Lula e Dilma para a 1ª instância

O ministro Edson Fachin, relator da Operação Lava Jato no Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a denúncia contra os ex-presidentes Lula e Dilma Rousseff seja enviada à Justiça do Distrito Federal. Os ex-presidentes são acusados de formar uma organização criminosa para desviar dinheiro da Petrobras.

Justiça manda soltar Joesley Batista e Ricardo Saud

A Justiça Federal de Brasília mandou soltar o empresário Joesley Batista, um dos donos da J&F, e o ex-executivo do grupo, Ricardo Saud.

Joesley e Saud foram presos em 10 de setembro do ano passado depois que o acordo de delação premiada deles foi suspenso pela Procuradoria-Geral da República.

A medida foi tomada porque eles não têm foro privilegiado. No mesmo processo, que foi enviado à primeira instância, estão os ex-ministros Antônio Palocci e Guido Mantega e o ex-tesoureiro do PT João Vaccari Neto. Todos são acusados de formar uma organização criminosa para desviar dinheiro da Petrobras.

Rosa Weber arquiva inquérito contra Serra na Lava Jato

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), extinguiu a punibilidade do senador José Serra (PSDB-SP) e decretou o arquivamento de um inquérito contra o tucano no âmbito da Operação Lava Jato. Serra estava sob investigação por suspeita de prática de caixa 2 (falsidade ideológica eleitoral), com base na delação premiada do empresário Joesley Batista, da JBS. Rosa, acolhendo manifestação da procuradora-geral da República, Raquel Dodge, considerou que o caso contra Serra está prescrito.

O sobrinho de Delfim

O advogado Luiz Appolonio Neto, sobrinho do ex-ministro Antônio Delfim Netto, já frequentou o noticiário político policial nos últimos anos. Ambos foram alvos da 49ª fase da Operação Lava Jato. Já em março de 2016, na 26ª fase (Operação Xepa), seu nome apareceu como destinatário de 240 000 reais em propina. Em 2005, quando estourou o escândalo dos Correios — e o mensalão —, Appolonio foi demitido do comando do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB). Na época, o IRB era um dos nichos de investigação sobre desvios de recursos para políticos.

Lava Jato: Dinheiro recuperado no Rio será investido nas polícias

O juiz da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, Marcelo Bretas, e o interventor federal na segurança do estado, general Walter Braga Netto, acertaram que o dinheiro recuperado pela Operação Lava Jato será usado pela polícia para comprar veículos e equipamentos. Eles combinaram o novo destino do recurso, sequestrado judicialmente em investigações de esquemas de corrupção no Estado. A versão local da Lava Jato já resultou em cinco condenações para o ex-governador Sérgio Cabral (MDB), entre outras, e recuperou mais de 450 milhões de reais.

Em fevereiro, um acordo da Justiça, do Ministério Público Estadual e Federal e de autoridades de educação do Rio e do governo federal reservou 15 milhões de reais desses recursos para a reforma de escolas públicas estaduais. Em março de 2017, 250 milhões de reais recuperados pela Justiça foram usados para quitar o 13º salário de 2016 de pouco mais de 140.000 servidores aposentados.

7 COLABORAÇÃO PREMIADA

É por demais sabido que os múltiplos processos abertos no contexto da operação lava jato, promovido pelo Ministério Público Federal brasileiro e contando com a intervenção de várias instâncias judiciais, tem sido instaurados e desenvolvidos fundamentalmente mediante recurso a um especial meio de obtenção de prova do direito processual penal brasileiro, o instituto da colaboração premiada.

Os acordos de delação premiada iniciaram ainda em 2014, com o ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, preso preventivamente na segunda fase, e o primeiro a assinar acordo de delação. O primeiro acordo a ser homologado pela justiça foi de Luccas Pace Júnior, ex-operador da doleira Nelma Kodama.

Atualmente, a operação conta com 158 acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas e dez acordos de leniência com pessoas jurídicas.

7.1 Acordos de colaboração com investigados e réus

Para incentivar os criminosos a colaborar com a Justiça, várias leis trouxeram a possibilidade de se conceder benefícios àqueles acusados que cooperam com a investigação. Esses benefícios podem ser a diminuição da pena, a alteração do regime de seu cumprimento ou mesmo, em casos excepcionais, isenção penal. Essa colaboração é extremamente relevante na investigação de alguns tipos de crime, como por exemplo: no de organização criminosa, em que é comum a destruição de provas e ameaças a testemunhas; no de lavagem de dinheiro, que objetiva justamente ocultar crimes; no de corrupção, feito às escuras e com pacto de silêncio.

São duas formas de colaboração premiada: Na primeira, o criminoso revela informações na expectativa de, no futuro, tal cooperação ser tomado em consideração pelo juiz quando da aplicação da pena. Na segunda, o criminoso entra em acordo com o Ministério Público, celebrando, após negociação, um contrato escrito. No contrato são estipulados os benefícios que serão concedidos e as condições para que a cooperação seja premiada.

A lei brasileira que detalhou como funciona a colaboração premiada é chamada Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013). Embora não

houvesse previsão expressa de acordos de colaboração entre o criminoso e o Ministério Público antes da lei, eles já vinham sendo feitos desde a Força-Tarefa do caso Banestado (entre 2003 e 2007).

Em cada acordo, muitas variáveis são consideradas, tais como informações novas sobre crimes e quem são os seus autores, provas que serão disponibilizadas, importância dos fatos e das provas prometidas no contexto da investigação, recuperação do proveito econômico auferido com os crimes, perspectiva de resultado positivo dos processos e das punições sem a colaboração, etc... Há uma criteriosa análise de custos e benefícios sociais que decorrerão do acordo de colaboração sempre por um conjunto de Procuradores da República, ponderando-se diferentes pontos de vista. O acordo é feito apenas quando há concordância de que os benefícios superam significativamente os custos para a sociedade.

7.2 Acordos de colaboração no âmbito da Lava Jato

Se não fossem os acordos de colaboração pactuados entre procuradores da República e os investigados, o caso Lava Jato não teria alcançado evidências de corrupção para além daquela envolvendo Paulo Roberto Costa. Todos os acordos feitos pela Força-Tarefa de Procuradores da República do caso Lava Jato foram homologados pela Justiça, parte pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba e parte pelo Supremo Tribunal Federal. O termo do acordo deve ser juntado às ações penais em que a colaboração será utilizada, após a sua homologação, por força de lei.

Dos 15 acordos de colaboração feitos pelo Ministério Público Federal no caso Lava Jato, 11 foram feitos com investigados ou réus soltos, e em todos os casos foram eles que procuraram o Ministério Público para as negociações, acompanhado e sob orientação de seus advogados. Quatro foram feitos com pessoas presas, e em três deles, após o acordo, houve mudança do regime de prisão.

As investigações federais no Brasil são conduzidas, em regra, pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal. Contudo, medidas como interceptações telefônicas, quebras de sigilo fiscal e bancário, buscas e apreensões e prisões temporárias ou preventivas dependem de ordem do Poder Judiciário.

A Justiça não determina tais medidas espontaneamente, apenas se provocada pelo Ministério Público ou pela Polícia. Quando é a Polícia que apresenta um pe-

dido à Justiça, a manifestação do Ministério Público é indispensável, pois ele age como defensor da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, funções recebidas diretamente da Constituição.

Ao determinar a realização de buscas e apreensões, quebras de sigilos ou prisões, a Justiça reconhece a legalidade e a legitimidade da excepcional intrusão do Estado no “espaço” de pessoas que cometeram crimes, a fim de coletar provas dos delitos e proteger a sociedade.

Atendendo ao pedido do Ministério Público e da Polícia, a Justiça emitiu diversas decisões que foram de fundamental importância para o avanço das investigações do caso Lava Jato.

7.3 Os desdobramentos das denúncias feitas pelo Ministério Público Federal

A Justiça recebe integralmente a denúncia do MPF contra organização criminosa relacionada a pessoas vinculadas às empresas Engevix, OAS, Galvão Engenharia, Mendes Júnior, Camargo Correa e UTC. O MPF também recebe integralmente a denúncia contra Alberto Youssef, Fernando Antônio Falcão Soares (vulgo Fernando Baiano), Júlio Gerin de Almeida Camargo e Nestor Cuñat Cerveró.

Nesse contexto, várias Medidas foram decretadas, entre elas: buscas e apreensões contra várias empresas; conduções coercitivas de investigados, prisões preventivas e temporárias, bloqueio de ativos de diversas contas e investimentos bancários. O ex-diretor da área internacional da Petrobras Nestor Cuñat Cerveró foi preso. Pessoas são condenadas por lavagem de dinheiro e organização criminosa. Nestor Cerveró, Júlio Camargo e Fernando Baiano são condenados.

8 ATUAÇÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES: STJ E STF

O Procurador-Geral da República na época, Rodrigo Janot, pediu a abertura de 28 inquéritos no Supremo Tribunal Federal (STF). O principal deles tratava do esquema de pagamento de propina a agentes políticos responsáveis pela indicação de integrantes de três diretorias da Petrobras. O PGR pretendia investigar a participação de pessoas com prerrogativa de foro nesse esquema. Os fatos envolvendo a relação entre o núcleo administrativo, financeiro e econômico permaneceram a cargo da 1ª instância. A atuação da Procuradoria-Geral da República (PGR) na Operação Lava Jato foi motivada pelo envolvimento de pessoas com prerrogativa de foro citadas em depoimentos do ex-diretor de abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa e do operador financeiro Alberto Youssef.

Segundo os depoimentos, os agentes políticos responsáveis pela indicação de Paulo Roberto Costa para Diretoria de Abastecimento da Petrobras recebiam mensalmente um percentual do valor de cada contrato firmado pela diretoria, outra parte era destinada a integrante do PT responsáveis pela indicação de Renato Duque para Diretoria de Serviços. Era essa diretoria que indicava a empreiteira a ser contratada, após o concerto entre as empresas no âmbito do cartel. De 2004 a 2011, eram os integrantes do PP quem davam sustentação à indicação de Paulo Roberto, e a partir de meados de 2011, os integrantes do PMDB responsáveis pela indicação do diretor da área internacional da estatal passaram a apoiar o nome de Paulo Roberto para o cargo de Diretor. Daí porque também passaram a receber uma fatia da propina.

Os colaboradores ainda esclareceram que o esquema operado no âmbito da diretoria de abastecimento se repetia no âmbito das diretorias de serviços e internacional. O pagamento da propina era feita pelas empreiteiras, diretamente aos agentes políticos ou por meio dos operadores financeiros, Alberto Youssef, Fernando Baiano e João Vacari Neto.

As apurações mostram que a divisão política das diretorias da Petrobras era estabelecida da seguinte forma:

- Diretoria de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa entre 2004 e 2012, de indicação de integrantes do PP e posterior apoio de integrantes do PMDB, elo entre os integrantes era o doleiro Alberto Youssef;
- Diretoria de Serviços, ocupada por Renato Duque entre 2003 e 2012, de indicação de integrantes do PT, sendo o tesoureiro do partido, João Vaccari, responsável pela distribuição dos valores.
- Diretoria Internacional, ocupada por Nestor Cerveró entre 2003 e 2008, de indicação de integrantes do PMDB, com integração feita pelo doleiro Fernando Baiano.

Com o aprofundamento das investigações, é possível que fatos novos sejam descobertos e surjam outros envolvidos. Assim acontece até hoje, a cada fase da operação lava jato ou dos seus desdobramentos pelo país, cresce o número de investigados.

No caso do mensalão, o inquérito 2245 que tratou de todo o esquema de corrupção foi instaurado em relação a um parlamentar, mas isso não impediu que a denúncia abrangesse inúmeras pessoas cuja participação no esquema restou comprovada ao longo da investigação. Além desse esquema, outros fatos criminosos mencionados pelos colaboradores processuais também foram objeto de pedidos de investigações em outros inquéritos específicos.

No ano de 2014 foi dado início às oitivas de Paulo Roberto Costa e finalizados os termos da sua delação, o acordo são homologados pelo ministro Teori Zavascki a pedido do Procurador Geral da República, que designa procuradores regionais e procuradores da República para acompanhar as investigações e os acordos de delação de Alberto Youssef. Nesse contexto, os procuradores emitem ofício onde informam a existência de indícios de envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro nos depoimentos. O ministro Teori Zavascki faz cisão dos termos de depoimento que não envolve prerrogativa de foro. Dá-se início às oitivas de Alberto Youssef e o procedimento preparatório é convertido em investigação criminal pelo PGR, que pede a homologação da delação de Alberto Youssef e o desmembramento dos termos de depoimento cujos envolvidos não são autoridades com prerrogativa de foro, sendo os pedidos deferidos pelo ministro relator.

Inicia-se o ano de 2015 e os autos que, até então, estavam exclusivamente no STF, são entregues ao MPF para ciência da decisão e análise do teor das delações. Com os termos de depoimento já desmembrados, o PGR cria um Grupo de Trabalho para auxiliar nas análises do teor das delações e requer ao STF autorização para oitivas complementares. São realizados em Curitiba e no Rio de Janeiro as oitivas de Alberto Youssef e Paulo Roberto, enquanto os depoimentos das oitivas complementares são apresentados ao ministro relator. Os autos retornam à PGR, que apresenta ao STF os 28 pedidos de inquérito e sete de arquivamento.

Em março de 2017, o Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, enviou ao STF 83 pedidos de abertura de inquérito, a partir dos acordos de colaboração premiada firmados com 77 executivos e ex-executivos das empresas Odebrecht e Braskem. Também foram solicitados 211 declínios de competência para outras instâncias da Justiça, nos casos que envolvem pessoas sem prerrogativa de foro, além de 7 arquivamentos e 19 outras providências.

A vice Procuradora Geral da República, Ela Wiecko, pediu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a abertura de dois inquéritos para investigar os governadores do Rio de Janeiro, Luiz Fernando Pezão, e do Acre, Tião Viana. Com base em depoimentos de colaboração premiada, a vice PGR viu indícios dos crimes de corrupção passiva e lavagem de ativos, envolvendo também o ex-governador do Rio Sérgio Cabral e o ex-secretário da Casa Civil também do Rio, Régis Fichtner.

9 NOVO PACOTE NO COMBATE A CORRUPÇÃO

A Fundação Getúlio Vargas e a Transparência Internacional planejam um amplo pacote anticorrupção que poderá incluir, entre outras medidas, a responsabilização dos partidos, novas regras para o fundo eleitoral e uma alternativa à lei de abuso de autoridade.

Ao todo, 351 entidades civis e organizações foram convidadas a elaborar propostas que visam influenciar as eleições em 2018. A iniciativa foi anunciada pelo procurador da República, Deltan Dallagnol, como um pacote de “100 medidas contra a corrupção”.

Segundo o coordenador do projeto, Michael Mohallem, as propostas estão em fase de discussão e serão mais amplas que as “10 Medidas Contra a Corrupção” redigida pelo Ministério Público Federal. “Nós vamos tentar entrar na questão da responsabilização dos partidos que enfrentam problemas com suas figuras, vamos tentar criar regras para o Fundo Partidário e eleitoral e discutir a regulamentação do lobby”, disse ele.

Um dos temas em debate é uma alternativa ao projeto de lei sobre abuso de autoridade que voltou a tramitar na Câmara dos Deputados. A proposta é da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), uma das entidades convidadas a participar da elaboração do pacote. Segundo o presidente da instituição, Roberto Veloso, a medida quer retirar trechos polêmicos que estão presentes no texto do Congresso. “A base da nossa proposta é a retirada dos crimes de hermenêutica (interpretação distorcida das leis) e a retirada do cerceamento da condução coercitiva e da prisão preventiva”, disse Veloso.

Outro ponto incluído na proposta é o fim da prerrogativa que garante a inviolabilidade dos escritórios de advocacia. A garantia está prevista no Estatuto da OAB. “Tornar esses ambientes imunes às investigações criminais pode ser um caminho para a impunidade.”

Segundo Veloso, a proposta da AJUFE será enviada para inclusão no pacote anticorrupção até o fim de novembro junto com outro projeto sobre accountability e compliance. Esse texto ainda está em fase de elaboração e trará novas regras de transparência para os órgãos públicos.

Ao contrário das medidas do Ministério Público Federal, que tramitaram no Congresso e acabou desfiguradas, o novo pacote anticorrupção não será encaminhado imediatamente ao Parlamento. A intenção é evitar interferências da atual legislatura. “Nós já tivemos experiências que mostraram que este Congresso não tem interesse legítimo de fazer este debate agora”, disse Michael Mohallem. “Se o Congresso quiser fazer, vamos apoiar, mas o retrospecto recente mostra que não é o caso.”

As medidas anticorrupção que serão divulgadas terão o texto final redigido em formato de projeto de lei para incentivar candidatos a inseri-lo em suas plataformas de campanha. A meta é firmar acordos com os postulantes para garantir que, se eleitos, as medidas sejam levadas ao Congresso em 2019.

De acordo com o coordenador de projetos da Transparência Internacional, Fabiano Angélico, “a organização fará um acompanhamento do candidato durante a campanha e no mandato, se for eleito”. Ele não detalhou, porém, como será feita essa supervisão nem como garantir a discussão das medidas no plenário.

Também será instituída uma cláusula de barreira para filtrar os interessados no projeto. “Candidatos que queiram aderir a essa plataforma precisam assumir compromissos de defesa de direitos fundamentais, portanto, aqueles que atacam os direitos humanos não serão bem-vindos”, afirmou Angélico.

Apesar de o projeto ter sido anunciado por Dallagnol como “100 Medidas Contra a Corrupção”, o número de propostas que estarão no texto final ainda é incerto.

As medidas serão avaliadas por um grupo de especialistas da FGV, que ficarão responsáveis pela elaboração de um texto inicial segundo critérios de eficácia, viabilidade econômica e adequação às normas constitucionais. Em seguida, as propostas serão reavaliadas por consultores, que farão as modificações necessárias. Somente após a dupla revisão o texto final será elaborado em formato de projeto de lei.

10 UMA VISÃO CRÍTICA DA CORRUPÇÃO NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), disse que os últimos escândalos envolvendo quadros importantes da política representam um episódio espantoso de corrupção generalizada. Apesar de revelar perplexidade com os sucessivos capítulos de propinas na República, o ministro fez uma ressalva. “Apesar de a fotografia ser feia, o filme é bom”, disse, referindo-se ao cenário político brasileiro.

Barroso fez um histórico detalhado do cenário político que se mistura com a polícia e a Justiça. Ele não citou nomes, nem precisava. “Um presidente da República que foi denunciado duas vezes pelo procurador-geral da República, uma por corrupção passiva e outra por obstrução de Justiça. Há um ex-presidente da República condenado criminalmente. Há um outro anterior presidente da República já denunciado perante o STF por corrupção passiva. Dois ex-chefes da Casa Civil já foram condenados por corrupção ativa e outro por corrupção passiva. Um ex-chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República está preso preventivamente porque supostamente se teria encontrado em seu apartamento a bagatela de R\$ 50 milhões. Dois ex-presidentes da Câmara dos Deputados encontram-se presos. Diversos governadores encontram-se respondendo a processos criminais, alguns presos.”

O ministro foi além. “Todos os conselheiros do Tribunal de Contas de um Estado, menos um, foram presos preventivamente por determinação do STJ. A delação premiada da Odebrecht fez menção a 415 políticos de 26 partidos, a colaboração premiada da JBS envolveu 1.829 políticos de 28 partidos. Esta é a fotografia do momento atual brasileiro, sem qualquer juízo de valor.”

“Um episódio espantoso de corrupção generalizada”, reconheceu Barroso. No entanto, para o ministro, ‘o filme é bom porque a sociedade reagiu e o país está vi-

vendo um momento de mudança de atitude, de mudanças na legislação e na jurisprudência que, apesar de lentas, são progressivas’.

“Os programas de compliance se compõem de rotinas e práticas concebidas para prevenir riscos de responsabilidade empresarial decorrentes do descumprimento de obrigações legais ou regulatórias em complementação às políticas sancionatórias tradicionais, que se fundam na implantação de uma pena correspondente ao ilícito praticado”, explicou o ministro Villas Bôas Cueva. “O tema é instigante, atual e, sobretudo, indispensável para se passar o país a limpo”, disse a ministra Laurita Vaz, presidente do STJ.

Segundo Laurita, tanto no meio corporativo como no mercado financeiro, a implantação de programas de compliance, como instrumento de gerenciamento estratégico, ajudam a combater a corrupção, além de melhorar a governança e garantir a transparência, ‘o que gera uma base sólida para o desenvolvimento econômico’.

Para o ministro Luís Felipe Salomão, debater sobre o assunto vai possibilitar uma reflexão em relação a condutas no campo público e privado, práticas antigas e atuais. “Um verdadeiro tanque de ideias, uma verdadeira usina de propostas, que eu tenho certeza que será um marco nesse tema e nesse momento especial que vive a sociedade brasileira.”

Ao descrever o atual cenário da política brasileira, o ministro Barroso reconheceu que, em uma primeira análise, ‘a fotografia é negativamente impressionante’. Segundo ele, a mudança de atitude começa com a Ação Penal 470, conhecida como Mensalão, quando, empurrada pela sociedade, a Suprema Corte pela primeira vez na história do Brasil, puniu um conjunto relevante de pessoas por crimes como corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de distribuição financeira. Ali foi um marco emblemático de mudança de atitude, avaliou o ministro.

Sobre a mudança na legislação, Barroso destacou a promulgação da lei dos crimes contra o sistema financeiro e contra a ordem tributária, o agravamento da pena por corrupção ativa e passiva, a lei de lavagem de dinheiro, a lei que define organizações criminosas, a lei anticorrupção e a Lei da Ficha Limpa.

Na jurisprudência, a mais importante mudança para o enfrentamento da corrupção é o reconhecimento, pelo STF, de que é possível executar decisões condenatórias depois do julgamento em segundo grau. “Foi a mais importante providência que se tomou no Brasil, porque a prévia exigência do trânsito em julgado é que tornava impossível a efetiva execução de qualquer pena por criminalidade do colarinho branco. Com recursos procrastinatórios se adiava em dez, 12, 15, 25 anos a execução das decisões, até a prescrição”.

Para Barroso, ‘a semente já foi plantada, corações e mentes já foram conquistados’, mas ‘quem estava esperando o nocaute não vai assistir, porque a luta é ponto a ponto’.

11 O IMPACTO DA LAVA JATO NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO

A Operação Lava Jato é a maior investigação de desvio e lavagem de dinheiro público já realizado no Brasil. Nesse contexto, é indiscutível a sua importância, assim como, da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, da Procuradoria da República, do Poder Judiciário, todos unidos para acabarem com a corrupção no Brasil, juntos eles têm representado as aspirações da sociedade brasileira em vários aspectos. É realmente necessário passar o país a limpo em todas as áreas, a lei é para todos e não adianta reclamar.

A consequência dessa operação é o agravamento da crise política e econômica no país causado pela insatisfação popular e pela perda de credibilidade do país a nível internacional. Com a descoberta desse grande esquema de corrupção, elevou-se a insatisfação popular com o desenvolvimento da política brasileira e houve a intensificação de protestos de opositores ao governo. Além disso, em razão dessa instabilidade política e da descoberta do esquema de desvio e lavagem de dinheiro público, o país perdeu credibilidade internacional. Várias agências econômicas internacionais sinalizaram que o risco de investimento no Brasil aumentou.

Em virtude do tamanho do esquema descoberto e das consequências da investigação para a economia e a política brasileira, a Operação Lava Jato tem sido considerada por muitos especialistas como a maior operação de combate à corrupção no Brasil. Como ainda se encontra em fase de execução, provavelmente essa operação pode apresentar resultados ainda mais significativos sobre a corrupção no país.

12 OS EFEITOS NA ECONOMIA DO PAÍS

Os efeitos diretos e indiretos da Operação Lava Jato na economia do país podem ter causado uma retração de mais 140 bilhões de reais na economia do país. Isso se deve à Petrobras ter de rever todos seus investimentos em empresas investigadas ligadas ao mercado de óleo e gás; obras pararam ou atrasaram, empresas perderam crédito e, conseqüentemente, o desemprego cresceu. Embora a operação tenha efeitos, não poderia ser diferente, e o efeito da recessão pode ser diluído no tempo, se os efeitos saneadores da Lava Jato na administração do dinheiro público forem permanentes. Os efeitos na economia são da corrupção, e não da operação. Não seria a Lava Jato a responsável pela destruição de empregos, a estagnação etc., mas todo o esquema de corrupção que motivou a investigação.

13 A LEI 12.846/13 (LEI ANTICORRUPÇÃO)

A supramencionada lei tem como objetivo responsabilizar as pessoas jurídicas que financiam a prática de corrupção, incorporando diretrizes de diplomas normativos estrangeiros.

O referido diploma legal é constituído por sete capítulos, quais sejam I – Disposições Gerais; II – Dos atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira; III – Da responsabilização administrativa; IV – Do processo administrativo de responsabilização; V – Do acordo de leniência; VI – Da responsabilização judicial e VII – Disposições Finais.

Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas supramencionadas, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I- Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada. II- Comprovemente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei. Na legislação penal vigente não há crime correspondente, podendo ser correlacionado com a participação em crime contra a administração pública praticada por terceiro. III- Comprovemente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. Isso significa o uso de uma terceira pessoa que não tenha relação com o fato, em contrato social de empresas ou triangulação comercial para dissimulação do beneficiário. Neste inciso, nota-se uma semelhança com a redação do crime de “lavagem de dinheiro”. Em relação às licitações e contratos, os crimes são tipificados com base na Lei 8.666/93 referente aos crimes nas

licitações, por isso não possuem citações na legislação penal vigente. IV- Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo. Pode haver associação com o crime de falsidade ideológica específica como rege o artigo 299, CPB. V- Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. Este dispositivo pode ser analisado como uma conduta inconstitucional por ocasionar uma violação ao princípio da não autoincriminação.

14 DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Uma das grandes inovações da Lei anticorrupção foi à responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Significa dizer que não há necessidade de demonstrar dolo ou culpa, basta à ocorrência do fato lesivo contra a administração pública, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, para que a lei possa ser aplicada.

Cavaliere Filho (2008, p.137) preceitua que na responsabilidade objetiva, “todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa”.

Para Justen Filho (2013), “o ato de corrupção somente é realizado pela ação humana de pessoas físicas. Dessa forma, as sanções previstas na lei anticorrupção apenas irão ser consumadas se na ação da pessoa física contiver dolo”.

Embora tenha uma redação com características de lei penal, na sua elaboração, o legislador optou pela responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas de forma objetiva e não exige os requisitos da responsabilidade penal. Para tanto, não havendo a necessidade de demonstrar dolo ou culpa, somente o acontecimento do fato lesivo contra a administração pública. No entanto, a responsabilidade penal, aplicada às pessoas físicas, permanece a observar a legislação penal, mantendo a responsabilidade subjetiva, ou seja, necessita de prova de dolo ou culpa.

Nota-se que com advento da lei se ampliou o rol das pessoas jurídicas que poderão ser responsabilizadas, incluindo neste rol às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora,

coautora ou partícipe do ato ilícito, ou seja, para as pessoas físicas prevalece às regras do Direito Penal, que determina participação com culpabilidade.

Em relação à responsabilidade da sucessora, em caso de fusão e incorporação, será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, as sociedades controladoras, controladas, coligadas e as consorciadas serão solidariamente responsáveis. Isso significa que as empresas terão que fiscalizar com maior rigor a conduta de suas controladas, coligadas e consorciadas, instituindo medidas para suavizar as sanções que por ventura venham a ser aplicado, evitar a responsabilidade solidária, a desconsideração da pessoa jurídica, etc...

Diversos crimes mencionados na lei anticorrupção não possuem correspondentes especificados na legislação penal vigente, alguns são fundamentados em leis já existentes em nosso ordenamento jurídico. Alguns são interpretados como crime contra a administração pública praticado com a participação de um terceiro, têm também o uso de “laranjas” em contrato social de empresas ou triangulação comercial para dissimulação do beneficiário que se assemelha ao crime de “lavagem de dinheiro”, Lei 9.613/98. Os crimes nas licitações, fundamentados em alguns artigos da Lei 8.666/93. Falsidade ideológica específica, artigo 299, CP, etc...

Para Reforçar a lógica de independência das esferas de responsabilização, a Lei anticorrupção ainda dispõe que a aplicação das sanções nela prevista não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/92 e atos ilícitos alcançados pela Lei 8.666/93 ou outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC instituído pela Lei 12.462/11, valendo repisar que os ilícitos previstos na Lei 8.429/92 possuem natureza extrapenal.

Consta no art. 20 da Lei 12.846/13, que nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, em seu art. 173, § 5º, aduz que “A lei, sem prejuízo da responsabilização individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a as punições compatíveis com a natureza, nos atos praticados

contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”. Entretanto, nota-se que no nosso ordenamento jurídico, tais situações já estão todas regulamentadas e a nova lei anticorrupção abrange apenas os atos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

Alguns doutrinadores possuem posicionamento divergente em relação à mensuração da culpabilidade da pessoa jurídica, por considerar que se trata de ente desprovido de vontade própria. Neste sentido, Gomes (1999, p. 35-41) disserta que, pelo fato de a pessoa jurídica não ser provida de consciência, não há como mensurar sua culpabilidade. De outro modo, Pinto (2014, p. 63) dispõe que “Em relação ao uso da culpabilidade ao ente coletivo, para o Direito Administrativo esta discussão não se aplicaria”. Costa (2010, p. 224) afirma que “não há óbices para a utilização da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, exceto nos casos de penalidades muito onerosas, como o encerramento de suas atividades, porém, no tocante às pessoas naturais, a responsabilidade exigida é a subjetiva”.

15 DAS SANÇÕES

Pena (2013) destaca “a novidade é que enquanto, até hoje, salvo algumas exceções, a pena para atos de corrupção concentrava-se apenas na pessoa física, doravante, a pessoa jurídica passará a ser punida, e o será em razão de qualquer ato praticado em seu benefício, por qualquer empregado ou representante, ainda que não tenha concorrido ou concordado”.

Outra novidade trazida pela lei anticorrupção na esfera administrativa é a aplicação de multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício, podendo variar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e a publicação extraordinária da decisão condenatória, que serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei.

A aplicação das sanções não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado e serão aplicadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações, devendo ser orientadas pelas circunstâncias agravantes e atenuantes de cada caso, devendo ser precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Algumas situações serão levadas em consideração quando da aplicação das sanções, das quais podemos destacar: A gravidade da infração, a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, a consumação ou não da infração, o grau de lesão ou perigo de lesão, o efeito negativo produzido pela infração, a situação econômica do infrator, a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações (Acordo de

Leniência), a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (“compliance”), o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesada.

Os parâmetros de avaliação dos mecanismos e procedimentos mencionados no inciso VIII serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal. Porém, o Governo Federal ainda não editou o decreto regulamentar.

Na legislação administrativa, a prática de atos criminosos significa a aplicação de sanção administrativa, ou seja, pode culminar com a demissão do cargo, função ou emprego.

A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de ato de improbidade administrativa, atos ilícitos alcançados pela Lei 8.666/93 ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei no 12.462/11.

As sanções serão aplicadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações, devendo ser orientadas pelas circunstâncias agravantes e atenuantes.

16 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Compete à Controladoria-Geral da União – CGU, de modo concorrente, a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Assim como, para exame de sua regularidade ou para corrigir lhes o andamento.

O ente público poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas. Esse prazo poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instaurador. Já o prazo para defesa concedido à pessoa jurídica será somente de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação.

Cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos três Poderes a instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, que poderá agir de ofício ou mediante provocação, observada o contraditório e a ampla defesa. A competência poderá ser delegada, vedada à subdelegação.

O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora para julgamento. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei. Se após, concluído o processo não haver pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

No processo administrativo, a pessoa jurídica será representada na forma do seu estatuto ou contrato social. As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens. A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável, podendo sua conduta ser enquadrada no crime de prevaricação, artigo 319 do CP.

Os atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior, serão punidos com base nessa Lei.

Marrara e Nohara (2009, p. 451), leciona: “A Administração somente está autorizada a cumular sanções administrativas quando houver autorização legal expressa. Em nenhum caso, poderá a autoridade aplicar duas sanções administrativas idênticas em razão da mesma conduta. Não poderá, tampouco, multiplicar os processos administrativos para sancionamento da mesma conduta, devendo extinguir o processo sancionatório novo quando a conduta que lhe serve de objeto já tiver dado causa a sanção administrativa do administrado ou do servidor público”.

17 AS INOVAÇÕES DA LEI ANTICORRUPÇÃO

Dentre as inovações trazidas pela Lei nº. 12.846/2013 pode-se destacar a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, o Compliance, o Acordo de leniência, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, bem como a rigidez das sanções.

A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei, o que possibilita a aplicação da punição em instâncias independentes pelo mesmo ato ilícito.

A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

A comissão, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos. Esta regra condiciona a remessa da Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público à conclusão do procedimento administrativo fiscal. Entretanto, nada impede o Ministério Público de agir, desde logo, independentemente da comunicação da comissão, se por outra via tiver conhecimento da prática de crimes contra a administração pública.

Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade as informações acerca das sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos três Poderes e de todas as esferas de governo com base nesta Lei, assim como, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS. Isso pode ser considerado uma nova modalidade de “lista negra” ou “ficha suja” com todas as consequências dela decorrente.

Os órgãos e entidades responsáveis devem informar e manter atualizados, no CNEP, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

18 ACORDOS DE LENIÊNCIA

O acordo de leniência trata-se da cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações através da identificação dos demais envolvidos e obtenção de informações e documentos que comprovem o ilícito em apuração.

Algumas situações admitem a celebração do acordo entre a pessoa jurídica infratora e a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública. Aceito todos os requisitos, a pessoa jurídica ficará isenta de algumas sanções, como a redução em até 2/3 da multa administrativa aplicável e da publicação extraordinária da decisão condenatória. Porém, o acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado. A responsabilidade civil é independente da administrativa, e o dever de indenizar não é de modo algum relevado.

A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei 8.666/93, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus artigos 86 a 88.

Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, desde que firmem o acordo em conjunto. A proposta de acordo de leniência poderá, no interesse das investigações e do processo administrativo, ter sua publicidade restringida ou diferida, para proteção do interesse público envolvido.

Percebe-se que as sanções previstas na Lei nº 12.846/2013 são severamente duras, de modo a influir na pessoa jurídica a convicção de que não vale a pena corromper o regime jurídico de interesse público do Estado brasileiro.

Apesar de o acordo ser celebrado com a pessoa jurídica, é certo que as informações serão prestadas por pessoas físicas com conhecimento suficiente para colaborar de forma eficiente com as investigações. Porém, é importante atentar para o fato de que não há qualquer benefício previsto para as pessoas físicas que cometem algum ilícito tipificado na lei. Sendo assim, a confissão de ato lesivo contra a Administração Pública pode resultar em vantagens à pessoa jurídica, mas trará consequências gravosas às pessoas físicas na esfera penal. Nesse cenário, é bom lembrar que essas pessoas somente serão punidas se tiverem o pleno conhecimento do

ato lesivo à Administração Pública. Todavia, numa interpretação conjunta da lei, podemos concluir que o simples interesse ou benefício é causa suficiente para aplicação de sanções, não exigindo a norma o conhecimento da conduta lesiva.

O acordo de leniência não permite a concessão, na via administrativa, de qualquer benefício ou vantagem às pessoas físicas, tendo em vista que a lei anticorrupção não previu a essas pessoas a extensão dos mesmos benefícios concedidos às pessoas jurídicas. Já no âmbito penal, qualquer matéria referente à extinção de punibilidade trata-se da reserva legal.

As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no CNEP, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo. Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações relativas às sanções aplicadas deverão ser incluídas no CNEP informações referentes ao respectivo descumprimento.

Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Por fim, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), responsável pelo julgamento em segunda instância de incidentes cíveis da Operação Lava Jato, decidiu em 22/08/2017, que o Ministério Público Federal não possui competência nem legitimidade para assinar acordos de leniência envolvendo atos de improbidade administrativa isoladamente. A decisão foi mantida pela 3ª Turma do TRF4, que entendeu que apenas a Controladoria-Geral da União (CGU) pode representar a União na conclusão de acordos de leniência.

A Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”) entrou em vigor em janeiro de 2014, entretanto, episódios de corrupção anteriores à sua vigência podem configurar atos de Improbidade Administrativa da Lei nº 8.429/1992, a qual pode sujeitar pessoas físicas e jurídicas a sanções civis e administrativas.

O precedente pode representar uma importante delimitação das atribuições das Autoridades Públicas sobre negociação e assinatura de acordos de leniência.

19 COMPLIANCE

O programa de Compliance é definido como “ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal” (MANZI, 2008, p.15).

Compliance significa “cumprir, executar, satisfazer, realizar o que lhe foi imposto”. É o dever de cumprir, estar em conformidade e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos às atividades da empresa.

A empresa deverá possuir estruturas internas para combate a corrupção. Deve haver estrutura formal, com aferição da efetividade de seu funcionamento, face ao tamanho e as peculiaridades da empresa. Programa de integridade e conformidade. Código de Conduta e de Ética. Programa de Tolerância Zero à Corrupção. Cumprimento rígido de todas as regras interna e externas em todos os níveis hierárquicos. Proibição de pagamentos em espécie. Proibição de pagamentos com cheques. Materialidade dos fatos, produtos ou serviços deve ser aferida antes do pagamento. Controles financeiros rígidos e transparência na contabilidade. Nova Política para doações e patrocínios. Nova Política para presentes e hospitalidades. Controle interno e auditoria externa. Integração da função de Compliance com as boas práticas de Governança Corporativa e de Gestão de Riscos. Gerenciamento do risco de Compliance, que pode ser definido como o risco de sanções legais ou regulamentares, perdas financeiras ou mesmo perdas de reputação decorrentes da falta de cumprimento de disposições legais, regulamentares, códigos de conduta, etc.

A área de Compliance deve ser independente. Ter estrutura multidisciplinar. Estar formalmente estruturada na empresa. Ter um coordenador responsável, com ausência de conflitos de interesse e acesso a informações, pessoas e dirigentes no exercício de suas atribuições. Daí a importância de que todas as pessoas jurídicas potencialmente atingidas pela lei devam se preocupar em aprimorar, ampliar e tornar mais efetivos seus sistemas de Compliance, auditoria, denúncias, ouvidoria e Códigos de Ética e Conduta, bem como oferecer conscientização a seus funcionários e proteger-se contra atos de seus fornecedores.

O Brasil está entre os países onde há mais pessoas que avaliam que o problema da corrupção está aumentando (78%). Não é novidade que a grande maioria

dos brasileiros se preocupa com a corrupção, mas é muito mais que preocupação: sete em cada dez brasileiros têm medo dela e de seus efeitos sobre a segurança dos cidadãos e a resolução de problemas fundamentais da sociedade. Assim como em outras partes do mundo, no Brasil as instituições passam por crise de credibilidade. As empresas, no entanto, ainda gozam de relativa confiança no país, isso significa que as corporações são um muro de contenção que impede que se caia numa profunda descrença.

Os episódios recentes mais fragorosos — Petrobras, Odebrecht e JBS — são um case perfeito sobre os citados na Lava-Jato. Assim, engajar-se no combate a tais tipos de ilicitudes traz benefícios para as empresas e para a sociedade. A Transparência Internacional considera que uma das medidas básicas nesse sentido é divulgar, com clareza e destaque, a política em relação ao tema. Adotar programas anticorrupção evita multas e penalidades (inclusive prisões) estimulam a atração de jovens talentos, colabora para a reputação e ajuda a atrair clientes nacionais e internacionais. A divulgação de programas anticorrupção ajuda a evitar ilícitos — portanto, concentram-se no primeiro dos três pilares dos sistemas de compliance: prevenção, detecção e resposta.

A corrupção tanto incomoda e tanto amedronta os brasileiros nos dias de hoje que as companhias têm concedido mais atenção ao tema. Pela Lei Anticorrupção, para uma empresa ser punida não é preciso se comprovar que ela participou intencionalmente de um ato lesivo: basta que alguém o tenha praticado e que tal ato pudesse beneficiar a empresa. Isso torna fundamental dispor de maior controle sobre possíveis irregularidades cometidas não só por funcionários, bem como por terceiros que representam a companhia.

A nova legislação, sem dúvidas, prevê penas mais brandas caso a companhia mantenha um programa de integridade, cujo objetivo é aplicar de fato o código de ética e criar canais de encaminhamento e apuração de denúncias sobre atos que atentem contra a administração pública nacional ou estrangeira. Essas medidas são semelhantes às previstas nas leis de outros países, como Estados Unidos e Reino Unido, às quais alguns grupos brasileiros também estão subordinados. Empresas brasileiras processadas nos Estados Unidos também tiveram de adotar um “monitor de compliance” durante um período previsto em acordo com o Departamento de Justiça. Tanto os programas de integridade estimulados por legislação brasileira quanto

o “monitor de compliance”, dos acordos nos Estados Unidos, estimulam a implantação de medidas de transparência.

As empresas não podem mais fazer de conta que o assunto não é com elas. A participação das companhias no combate à corrupção é uma obrigação ética e legal.

A corrupção corporativa distorce a competição, impõe desvantagem a concorrentes íntegros e lesos o consumidor e a consumidora, e o cidadão e a cidadã, que são obrigados a arcar com impostos mais elevados ou sobrepreço em produtos e serviços, causando atraso significativo no avanço da infraestrutura do país.

20 A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. É o que define o artigo 14 da lei anticorrupção.

Institui o Código Civil no seu Art. 50 que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

21 A RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação de sanções às pessoas jurídicas infratoras. Poderá ainda, requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé. É absurda a previsão de acumulação de sanções administrativas para os mesmos fatos.

Além das sanções referentes à multa e publicação da decisão condenatória, há a possibilidade de aplicação de mais quatro outras sanções. Inclusive, a dissolução compulsória da pessoa jurídica, que poderá ser determinada em algumas situações especificadas na Lei, representando uma espécie de pena de morte para a pessoa jurídica. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o procedimento previsto na Lei da Ação Civil Pública.

A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença. Trata-se de um tipo de consequência da condenação prevista na legislação penal vigente, no seu artigo 91, para a pessoa física condenada criminalmente por sentença transitada em julgado.

O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

22 PRAZOS

Prescrevem em cinco anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Esse dispositivo não esclarece o termo inicial da contagem do prazo, uma vez que não esclarece de quem é a “ciência” da infração, se refere apenas à prescrição de infrações administrativas.

Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

23 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO COMBATE A CORRUPÇÃO

O Ministério Público Federal (MPF) tem trabalhado com rapidez e agilidade nos processos envolvendo crimes de corrupção, apresentando medidas que objetivam Transparência, Prevenção, Eficiência e Efetividade. Para isso, apresenta dez medidas para aprimorar a prevenção e o combate à corrupção e à impunidade.

As medidas buscam, entre outros resultados, evitar a ocorrência de corrupção, criminalizar o enriquecimento ilícito, aumentar penas da corrupção e tornar hedionda aquela de altos valores, agilizar o processo penal e o processo civil de crimes e atos de improbidade, fechar brechas da lei por onde criminosos escapam, criminalizar caixa dois e lavagem eleitorais, permitir punição objetiva de partidos políticos por corrupção em condutas futuras, viabilizar a prisão para evitar que o dinheiro desviado desapareça e agilizar o rastreamento do dinheiro desviado, por fim, fechar brechas da lei por onde o dinheiro desviado escapa.

As propostas do MPF são resultado da Portaria PGR/MPF nº 50, de 21 de janeiro de 2015, assinada pelo procurador-geral da República na época, Rodrigo Janot. Depois do lançamento das medidas em março de 2015, os cidadãos foram convidados a conhecer e avaliar as propostas de alterações legislativas para enviar sugestões. Após mais estudos e reformulações pontuais, os anteprojeto de lei foram entregues pelo MPF ao Congresso Nacional e agora, a sociedade é chamada a apoiar e defender as medidas, que são necessárias para prevenir e reprimir a corrupção de modo adequado.

O MPF e a Transparência Internacional se uniram para uso social de R\$ 2,3 bi da leniência da J&F, a intenção é que a empresa faça a reparação de danos sociais gerados aos brasileiros, com investimentos na área de prevenção e controle social da corrupção. No acordo de leniência celebrado com o MPF, a J&F assumiu o compromisso de pagar R\$ 10,3 bilhões de multas em razão dos crimes cometidos e revelados aos investigadores. Os procuradores estipularam que R\$ 2,3 bilhões do total serão destinados ao financiamento de projetos sociais.

A TI vai monitorar o desembolso para as organizações que forem escolhidas para executar os programas sociais, durante os dois primeiros anos, o organismo se colocou à disposição para auxiliar gratuitamente no caso da J&F.

24 CONCLUSÃO

No Brasil, a corrupção tem aumentado segundo a ONG Transparência internacional (TI). Desnecessário dizer que os desvios de recursos públicos resultam grave prejuízo para o país e significa perda para a sociedade civil. Logo, nasce a má prestação dos serviços jurisdicionais.

A flexibilidade do comportamento moral é o grande incentivador das condutas desviantes. O fator que mais favorece a corrupção, talvez, seja a tolerância da sociedade para com ela. Como se vê, somos todos partícipes.

A consequência da corrupção é a agressão aos direitos humanos, na medida em que os recursos públicos são desviados, o lesado não é o governo, mas o ser humano. Assim, com o advento de uma lei para combater a corrupção, o Brasil poderá punir com maior rigor os praticantes de atos ilícitos que lesionam os cofres públicos de maneira tão avassaladora, poderá ainda, reaver o patrimônio perdido em maior proporção e inserir na sociedade a certeza de justiça, através da punição dos corruptos, sejam eles ricos ou milionários.

Todavia, ainda que a referida lei possa representar um passo importante, há diversos pontos que merecem mais atenção, como a ausência de regulamentação sobre critérios para aplicação de multa, fatos agravantes e atenuantes da pena imposta à pessoa jurídica, assim como rito e competência do procedimento administrativo.

Sabemos conscientemente que não será apenas com o surgimento de medidas dessa natureza que a corrupção será extirpada do nosso meio e que todos os envolvidos serão devidamente punidos, pois enquanto o problema não for tratado na sua origem os corruptos continuarão existindo, com a diferença que as punições serão menos compassivas e as sanções mais severas.

Portanto, é razoável concluir que o legislador procurou aperfeiçoar medidas adotadas internacionalmente a realidade nacional, criando uma lei específica contra a corrupção na tentativa de extirpar de vez do seio da sociedade brasileira esse mal tão presente, através de sanções mais rigorosas na tentativa de impedir a dilapidação do patrimônio público por pessoas inescrupulosas que fazem de suas empresas um verdadeiro meio de auferir, explicitamente, vantagens da administração pública, sem o menor constrangimento ou discrição. O dinheiro que poderia ter fins mais be-

néficos para a sociedade vai parar na mão de empresários e políticos corruptos, uns dos principais protagonistas da corrupção no mundo. São estas pessoas que entram os avanços sociais e contribuem para que os gastos com a corrupção superem os investidos na educação, na saúde e na prosperidade.

Resta deixar claro o desejo de que este país mude para melhor, deixando de roubar os cofres públicos haverá recursos para investir nos serviços básicos de saúde, educação e habitação, que são os três grandes valores perseguidos pela maioria da nossa população.

As significativas demonstrações nas ruas em 2013, 2015 e 2016 deixaram mais claro do que nunca que a corrupção é uma preocupação relevante para os brasileiros, dando à questão um peso político sem precedentes. A aprovação da Lei da Empresa Limpa é um marco crucial para a definição de uma estrutura legal e regulatória com a qual se possa obter um progresso real. A operação Lava Jato, com sua onda de prisões de altos executivos e indiciamentos de políticos poderosos, sinaliza um momento decisivo para o longo histórico de impunidade no país. No entanto, a experiência mundial demonstra que, para que tal ímpeto transformador se sustente, ele deve ser pautado pelo apoio geral da população, da sociedade civil, das empresas, dos políticos e das instituições governamentais.

A instabilidade política atual representa uma oportunidade única para a reunião de diferentes atores em um esforço coletivo para buscar uma reforma abrangente, transformadora e sustentável no Brasil. A escala do desafio atual está à altura das oportunidades existentes, cabendo a nós, brasileiros, cansados e descrentes com o que aí está promover mudanças e melhorias através do nosso voto. A Corrupção está vinculada a valores sociais, à educação e à cultura. A sociedade está cada vez mais sensibilizada com os efeitos nocivos que esse mal causa a sociedade, o Estado e a economia. Precisamos passar o Brasil a limpo!

REFERÊNCIAS

BATISTA, Antenor. **Corrupção** - Fator de progresso? 11. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

BARBA, Mariana Della (04-11-2012). **BBC Brasil**: Corrupção no Brasil tem origem no período colonial, diz historiadora. Visitado em 12-07-2015.

BIASON, Rita, Profa. Dra. Do Departamento de Relações Internacionais, UNESP - Campus Franca, Voto Consciente. **Breve história da corrupção no Brasil**. Site: MCC – Movimento Contra a Corrupção. Disponível em: <<http://www.mcc.gov.br>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

BULLA, Beatriz; Serapião, Fabio. MPF e Transparência Internacional se unem para uso social de R\$ 2,3 bi da leniência da J&F. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 12 dez. 2017. Seção Política. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,mpf-e-transparencia-internacional-se-unem-para-uso-social-de-r-2-3-bi-da-leniencia-da-jef,70002117958>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

CAMPOS, Patrícia Toledo de. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 2, n. 1, p. 160-185, 2015.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Cartilha da Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações**. / Presidência, Controladoria-Geral da União. 1. ed. Brasília: CGU, 2007. Cartilha.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Código Penal, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Código Civil. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto por Juarez de Oliveira. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 17 abr. 2018

BRASIL. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm>. Acesso em: 17 abr. 2018

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção penal ambiental**: viabilidade-efetividade. Tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva 2010.

FERNANDES, Daniela. **De Paris para a BBC Brasil** publicada em 20 agosto 2015. vide: www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150819).

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A corrupção como fenômeno social e político. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 185, p. 1, 1991.

HISTÓRIA do Brasil.net. Colonização do Brasil - resumo, história, características. Disponível em: <http://www.historiadobrasil.net/resumos/colonizacao_brasil.htm>. Acesso em: 24 ago. 2015.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes contra o meio ambiente** - responsabilidade e sanção penal. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil e www.acminas.com.br/uploads/lei-12.846>. Acesso em: 09 ago. 2015.

LIMA, Fabio Lucas de Albuquerque. Lei Anticorrupção: responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas que pratiquem ilícitos perante a administração. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v.19, n. 4125, 17 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30260>>. Acesso em 6 out. 2015.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil**. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MARRARA, Thiago; NOHARA, Irene Patrícia. **Processo administrativo**. Lei nº 9784/99 comentada. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDONÇA, Heloisa. Brasil piora 17 posições no ranking de corrupção da Transparência Internacional. **El país**, Brasil, 21 fev. 2018. Seção Política. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/20/politica/1519152680_008147.html>. Acesso em: 05 mar. 2018

MINISTÉRIO das Relações Exteriores. Brasil Aprova na ONU Resolução de Combate à Corrupção. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/12264-brasil-aprova-na-onu-resolucao-de-combate-a-corrupcao>>. Acesso em: 17 abr. 2018

MUCO Museu da Corrupção. Projetos CGU - Transparência nas contas públicas. Disponível em: <http://www.muco.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=494:projetos-cgu-transparencia-nas-contas-publicas&catid=58:leis-anticorruptao&Itemid=77>. Acesso em: 27 set. 2015.

ROBERTO NETTO, Paulo. Novo pacote contra corrupção pode incluir lei de abuso. O Estado de São Paulo, São Paulo, 29 Outubro 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,novo-pacote-contra-corruptao-pode-incluir-lei-de-abuso,70002065442>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

OLIVEIRA, Régis Fernandes. **Curso de direito financeiro**. 2. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2008.

PENA, Eduardo Chemale Selistre. Punição às empresas é diferencial da Lei Anticorrupção. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 set. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-set-26/eduardo-pena-punicao-empresas-diferencial-lei-anticorrupcao>>. Acesso em 30 set. 2015.

PINTO, João Otávio Torelli. Responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, Direito Penal para que? **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 52-68, 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/viewFile/73562/77254>>. Acesso em: 17 abr. 2018

BRASIL. Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Polícia Federal. **Operação Lava Jato**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato/desdobramentos-da-operacao-lava-jato>>. Acesso em: 17 abr. 2018

REZENDE, Rafael Carvalho; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. O Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção e a Lei 12.846/2013. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 65, p. 193 - 206 maio/ago. 2014.

REVISTA VEJA. São Paulo, Semanal. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br>>.

ROSSI, Marina (03-12-2014). Ranking internacional de corrupção mostra um Brasil estagnado. 18:17 BRST. El país, Brasil. Visualizado em 10-10-2015. http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/03/politica/1417596726_747854.html.

SANEN, Claudia; Donegá, Guilherme. **Transparência em Relatórios Corporativos: As 100 maiores empresas e os 10 maiores bancos brasileiros** (Publicação embargada até 30 de janeiro de 2018 – 2h). ISBN 978-3-96076-080-1

MUNHÓS de SOUZA, Jorge. Responsabilização Administrativa na Lei Anticorrupção. In: MUNHOS SOUZA, Jorge; PINHEIRO DE QUEIROZ, Ronaldo. [Org.]. Lei Anticorrupção. 1 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 131-178.

Sumário Executivo. Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/campanha/documentos/sumario_executivo.pdf>

Transparency international. Corruption Perceptions Index 2014, p. 3. www.transparency.org/cpi for more information. Transparency International 2018. Some rights reserved. CC-BY-4.0-DE

OPERAÇÃO LAJA JATO. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_Lava_Jato>. Acesso em: 17 abr. 2018